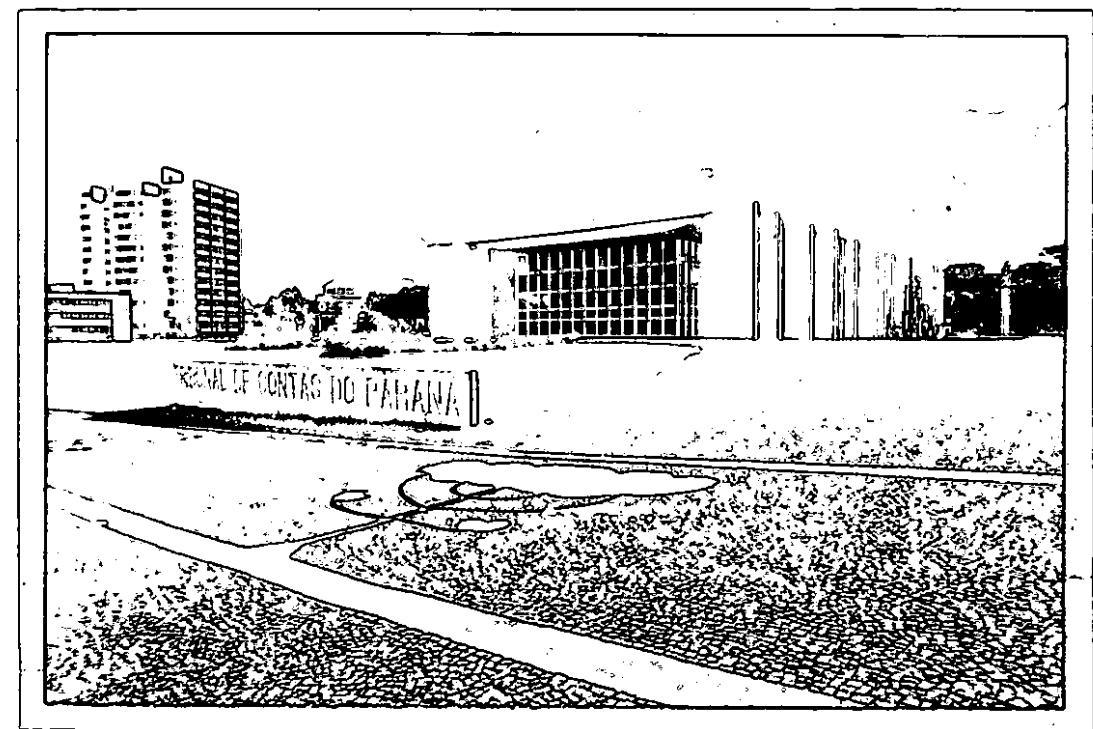


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ORIENTAÇÃO EDITORIAL E INSTRUÇÃO PARA OS COLABORADORES

1. A REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ tem por objetivo divulgar as decisões do Tribunal de maior interesse público, assim como publicar artigos e legislação relativos às áreas de sua competência.
2. A direção da Revista aceitará com agrado trabalhos de investigação, comunicações técnicas e revisões de Literatura que tratem de assuntos de área de interesse do Tribunal.
3. Os originais submetidos para publicação não devem exceder de 15 páginas datilografadas com espaço duplo, numa única face do papel, tamanho ofício. O cargo e a Instituição onde trabalha o autor devem ser incluídos logo após a título do artigo. Deve ser incluído um resumo do trabalho com aproximadamente 100 palavras, em folha separada.
4. Os originais de artigos e Livros para recensão devem ser enviados à Direção da Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sede do T.C.



VOLUME 17 N:80

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS:

CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA PRESIDENTE
JOÃO FÉDER VICE-PRESIDENTE
RAFAEL IATAURO CORREGEDOR-GERAL
LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA
JOSÉ ISFER
ANTONIO FERREIRA RÜPELL
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES

CORPO ESPECIAL

AUDITORES:

ALOYSIO BLASI
RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
IVO THOMAZONI
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
NEWTON LUIZ PUPPI
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA

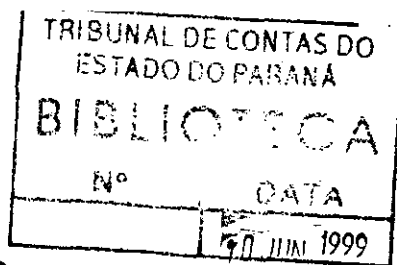
PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES:

OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO PROCURADOR GERAL
ALIDE ZENEDIN
ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
PEDRO STENGHEL GUIMARÃES
BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR
LUIZ GABRIEL SAMPAIO
RAUL VIANA JUNIOR
TULIO VARGAS

CORPO INSTRUTIVO

DIRETOR GERAL CARLOS CESAR SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
DIRETOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA MARIO COELHO JUNIOR
DIRETORIA DE PESSOAL E CONTABILIDADE UBIRAJARA COSTÓDIO
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS LUIZ ERALDO XAVIER
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS RUTH CAMARGO SCHEIBE
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS DUILIO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO GIL RÜPELL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO NAMUR PRINCE PARANÁ JUNIOR
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE PAULO CEZAR PATRIANI
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO NEWTON PYTHAGORAS GUSO
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO MÁRIO JOSÉ OTTO
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO ANTONIO FERREIRA RÜPELL FILHO
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO IVENEU MURICI NOVAES
5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO ERNANI AMARAL
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO MURILLO MIRANDA ZÉTOLA



**REVISTA DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

**Vol. 17 - Nº 80
Jul/Set. 1983
Trimestral**

Supervisão: José Carlos Alpendre
Editoração: Noeli Helender de Quadros e Rejane Maranhão
Redação: Antonio Nogueira
Revisão: Ena Barros e Aristides Athayde

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Centro Cívico
80.000 - Curitiba - Pr.
Tiragem: 800 exemplares
Distribuição Gratuita
Impressão: Comunicare

**BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

ISSN 0101-7160

R. Tribun. Cont. Est. Paraná	Curitiba	v. 17	n. 80	P.1-70	1983
------------------------------	----------	-------	-------	--------	------

Revista do Tribunal de Contas do Estado do
Paraná. – Curitiba: TC, julho - setembro/1983
(Vol. 17, n.º 80)
Trimestral
ISSN 0101-7160

1970, 1 – 4	1975, 26 – 36	1980, 68 – 71
1971, 5 – 8	1976, 37 – 48	1981, 72 – 75
1972, 9 – 12	1977, 49 – 59	1982, 76
1973, 13 – 17	1978, 60 – 63	1983, 77 - 78 - 79 - 80
1974, 18 – 25	1979, 64 – 67	

1. Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos
2. Paraná. Tribunal de Contas – Periódicos

CDU 336.126.55 (816.2)(05)

SUMÁRIO

EDITORIAL

- 1 -

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO BELMIRO V. JOBIM CASTOR

- 3 -

Um plano arrojado

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

- 9 -

Independência municipal

XII CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

- 11 -

Preparativos para um
grande acontecimento

TC E MUNICÍPIOS, UM DIÁLOGO PERMANENTE

- 19 -

Seminários e reuniões

CONSULTAS – VOTOS DECISÕES

- 23 -

Aposentadorias – revisões de
proventos – consultas

LEGISLAÇÃO

- 61 -

Emenda nº 15 à Constituição
Estadual – Decretos 780,
781, 1311 e 1611/83.

EDITORIAL

Enfocando temas atuais e interessantes, REVISTA não tem envidado esforços no sentido de aprimorar a difícil missão de bem informar seus leitores.

O significativo número de correspondências recebidas, dos mais variados pontos do Estado e do País, portadoras de mensagens incentivadoras e gentis, constituem-se de motivação para se prosseguir adiante, bem como sugere sejam renovados os esforços no sentido de que o material informativo selecionado possa representar o manancial produtivo que cada um de nós e, principalmente, o leitor, quer e deseja.

Nesta edição, deu-se ênfase ao relevante trabalho elaborado pelo Procurador desta Casa, que, no momento exerce, com proficiência, o cargo de Secretário do Planejamento do Governo do Estado - o Plano de Governo - seguido do tema, da autoria do Conselheiro Rafael Iatauro, vibrante municipalista, que será, certamente, do agrado de todos.

Encontra, ainda, o leitor, matéria relacionada ao XII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, em sua fase preparatória, concluindo a REVISTA por apresentar consultas que foram apreciadas pelo Tribunal Pleno e de Legislação pertinentes aos órgãos da administração direta e indireta.

UM PLANO ARROJADO

A busca de novos caminhos para resolver os mesmos problemas, dentro de uma dimensão tecnológica adequada às potencialidades e às limitações do Estado, constitui a grande estratégia do Governo do Paraná para vencer as adversidades decorrentes da fantástica crise econômica que o país enfrenta e chegar ao final do Governo José Richa apresentando saldos extremamente positivos. Segundo o Secretário do Planejamento, Belmiro Valverde Castor, que proferiu palestra no Tribunal de Contas do Paraná, o esforço da administração no quadriênio estará voltado, fundamentalmente, para a geração de emprego, de modo a minimizar os efeitos da política recessionista adotada pelo governo central, especialmente através de tecnologias apropriadas.

Em solenidade prestigiada pelo desembargador Alceu Conceição Machado, o Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, realçou a importância para a Corte de Contas do Paraná em receber um de seus Procuradores, que ocupa a alta função de Secretário de Estado do Planejamento.

Belmiro Valverde Jobim Castor fez uma ampla e detalhada explanação sobre o referido Plano de Ação do Governo José Richa.

De tudo isso, restou a certeza de que o Governo do Paraná vai procurar, nestes quatro anos de gestão, reorientar o processo de desenvolvimento do Estado, não somente embasando suas estratégias na economia e na valorização do homem, como partindo, com coragem, para a mudança dos padrões de desenvolvimento, apesar da fragilidade da autonomia estadual.



Presidente do TC do Paraná, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira ladeado pelo Desembargador Alceu Conceição Machado e Secretário Belmiro Castor.

**PALESTRA DO SECRETÁRIO
DO PLANEJAMENTO,
BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR
NO TRIBUNAL DE CONTAS**



*Secretário Belmiro Castor fala aos seus
companheiros do TC*

Para que serve um Plano de Ação? Qual é a sua função dentro da estrutura de decisões e das ações do Estado? Na realidade, o planejamento se insere dentro de toda a busca da racionalidade e, quando começou a ser efetivamente praticado, no início do século, se destinava a modernizar as estruturas de decisões do governo. No caso do Paraná, onde a elaboração de um Plano é praxe ao início de todos os governos, a preocupação, além dos aspectos econômicos convencionais, sempre se baseou na melhoria da qualidade de vida da pessoa humana, na valorização do homem, com o que efetivamente se conseguiu parâmetros altamente sofisticados. Mas a vida do paranaense, ao contrário, piorou.

Nos anos 70, por exemplo, a economia paranaense cresceu nada menos que 13 por cento ao ano, índice muito superior aos alcançados pelo Japão, no mes-

mo período. A lista das melhorias pode ser engrossada com dados sobre a renda "per capita", o produto industrial, o produto agrícola, vagas nas escolas, metros cúbicos de água por grupos de mil habitantes, metros lineares de esgoto, urbanização e assim por diante. Mas mesmo diante de tudo isso, um milhão e 200 mil pessoas deixaram o Estado no período e os que aqui ficaram passaram a morar em piores condições, a enfrentar mais bandidos, assaltantes, punquistas e assassínios, sem levar em conta que o desemprego acabou batendo à porta do paranaense.

Há cerca de cinco anos, Curitiba não gera um emprego sequer: as contratações que se verificam são fruto da rotatividade da mão-de-obra. Entre os anos de 1960 e 1970, a população paranaense crescia a uma média de quatro por cento ao ano, índice que caiu para um por cento no período entre 70 e 80. Diante desse quadro, conclui-se que há um impasse em nosso processo de desenvolvimento, exatamente o que leva o Governo José Richa a alterar os critérios que o Estado vai se utilizar para construir um novo Paraná.

Em sua parte destinada ao diagnóstico da situação estadual, o Plano de Ação estabelece três aspectos fundamentais da ação que o governo vai executar, sendo as duas primeiras relacionadas aos campos econômico e social. Em relação à economia, não há nenhuma novidade, pelo simples fato de que todos esses documentos têm base de funcionamento do setor, o mesmo ocorrendo com as questões sociais, por não existir diretriz de governo que não coloque o indivíduo como objetivo fundamental. A inovação fica por conta do aspecto tecnológico, com o qual o Paraná vai demonstrar que é possível tratar os problemas de forma diferente das usuais.

Todo o esforço desenvolvido no País nesse sentido no período pós-guerra, foi extremamente influenciado por um modelo caracterizado pelo automóvel individual. A indústria automobilística, além de ser a mais importante do País, é a que gera o maior número de empregos. Por outro la-

do, há a questão da energia, que desde algum tempo, mais precisamente a partir de 1973, torna-se cada vez mais cara e escassa. Esse quadro estava a exigir uma revisão global.

As distorções provocadas por todo aquele modelo de desenvolvimento não param por aí. Segundo os indicadores apresentados por uma revista especializada, concluímos que os custos de uma casa feita pela Cohapar (Companhia de Habitação do Paraná) são mais ou menos comparáveis aos custos de uma habitação de classe média superior, construída por qualquer empresa de Curitiba. Tais incoerências igualmente podem ser levantadas no setor de saneamento e, com mais vigor ainda, no da eletrificação rural, onde o Paraná está alguns anos atrasado, em função de sua filosofia elitista.



Em primeiro plano, a partir da esquerda, Auditores Ivo Thomazoni, Amaury de Oliveira e Silva e Conselheiros João Fêder, Armando Queiroz de Moraes e Leônidas Hey de Oliveira.

À primeira vista, pode até parecer romântico o Estado querer ingressar num

caminho que ao menos atento poderia representar algo como o descobrimento da roda. Mas, na verdade, os exemplos que temos tornam cristalina a eficiência de tal caminho, aliás já testado com êxito no Paraná há alguns anos atrás, quando se desenvolveu um amplo programa de pavimentação de rodovias de baixo custo. Dimensão tecnológica, então, significa que há novas formas de se fazer novas coisas, com menos custo e melhores resultados.

Vejamos, por exemplo, a questão do Programa Nacional do Alcool, que se voltou para a grande escala, produzindo, como consequência, o vinhoto e além deste o problema da poluição. Ora, a utilização do álcool como combustível no País data dos anos 30. Por que, então, o Brasil não fez como outros países e ao invés de estimular a formação de grandes complexos de cereal não se voltou para a utilização de resíduos alimentares, disseminando essa economia em pequena escala?

Mesmo nos países mais desenvolvidos do mundo, algumas soluções extremamente rudimentares estão sendo reintroduzidas. Seguindo-se essa tese, o Governo do Paraná vai buscar no pequeno soluções para outros problemas, a começar pelo emprego que falta. Pelas vias convencionais, essa tarefa seria praticamente impossível de ser cumprida: no ano passado, cada emprego gerado com recursos do BADEP custou cerca de Cr\$ 20 milhões, o que significa dizer que o Estado necessita da absurda quantia de Cr\$ 20 trilhões para criar os 100 mil empregos anuais que necessita.

Mas como pretende o Plano estimular a questão do emprego? O Governo do Paraná vai fazer isso em primeiro lugar concentrando seus investimentos na área de infra-estrutura naquilo em que o Estado ainda é carente. No setor da eletrificação rural, por exemplo. O Paraná tem apenas 20 por cento de suas propriedades rurais ligadas à rede de energia elétrica, quando em Santa Catarina, para comparar, esse índice chega à invejável marca dos 80 por cento.

Disseminar energia elétrica, significa disseminar o mercado de bens de consumo, vale dizer, dar ao habitante que mora fora dos centros urbanos, a possibilidade de adquirir o seu refrigerador, a sua televisão, ou então um picador de milho e até mesmo pequenos processos de industrialização. Com esse padrão mínimo de conforto, o trabalhador rural será estimulado a permanecer no seu meio, continuar produzindo os alimentos que o trabalhador urbano precisa, enfim, permitindo inclusive um melhor planejamento.

Outro passo importante é a conservação da rede viária já existente no Estado e que permite que 95 por cento das pessoas e idêntico percentual da produção do Estado circulem em cima do asfalto. Paralelamente, haverá atenção especial ao problema da malha capilar básica, de 120 mil quilômetros, que nem sempre permite tráfego permanente, em função de fenômenos climáticos. A isto somar-se-á o projeto que o Estado vai desenvolver nos campos educacional, de saúde pública, saneamento básico, polícia e por aí afora, de modo a revigorar as cidades do interior através da execução de um vigoroso Programa de Ação Municipal.

A adequação da economia, na seqüência, ganha papel de destaque no Plano de Ação, a partir do momento em que o Paraná possui um enorme potencial agrícola e agro-industrial. A meta é a formação de um grande complexo agro-industrial baseado em pequenos processos industriais, de modo que o produto vá se agregando ao longo da cadeia produtiva, que possa ser feito na cidade do interior, na propriedade, e atender aos 400 mil agricultores que o Paraná possui. O resultado disso é que o Estado terá, então, métodos de comercialização e de processamento industrial menos sofisticados.

Em seguida, o Plano de Ação dispensa um capítulo especial para o aspecto ecológico, cuja preocupação vem desde os anos 50, especificamente no tocante ao desmatamento, à erosão, ao uso indiscriminado de defensivos agrícolas e ao

destino do vinhoto residual da produção de álcool. Somos o terceiro produtor de álcool no Brasil, mas em compensação também somos o terceiro produtor de vinhoto do País. Também somos grandes produtores de grãos, no entanto gastamos por unidade de área 25 por cento mais defensivos agrícolas que nos Estados Unidos.

É possível que não consigamos reverter essa tendência, mas não podemos romanticamente nos colocar na posição de uma contemplação idílica da natureza. Não podemos aceitar pacificamente as agressões que o desenvolvimento da agricultura paranaense vem provocando no meio ambiente. Toda a história da ocupação humana é de uma agressão controlada, de uma ocupação e de uma interação entre o homem e a natureza, em que um e outro chegam aos seus limites máximos, mas não passam. O que não fizemos foi ultrapassar esse limite, e é preciso que agora, pouco a pouco, consigamos retomar a nossa coexistência pacífica com os processos naturais.



Conselheiros, Auditores, Procuradores e funcionários do TC, ouvindo a palavra do Secretário do Planejamento.

O Plano de Ação do Governo José Richa prevê, ainda, mais três aspectos claramente ligados à realidade paranaense: os meios administrativos, os meios de custeio e de financiamento do setor público. Não existe uma realidade mais perturbadora em nossa realidade administrativa do que os gastos com as contas de pessoal, que são excessivamente inflacionados a cada ano, enquanto o salário médio do seu pessoal, incoerentemente, vem declinando.

Esse, aliás, é um paradoxo absolutamente incrível: no ano passado, por exemplo, o Governo do Estado gastou 125 por cento a mais em pessoal, enquanto este era retribuído em não mais que 95 por cento de correção em seus vencimentos. No ano anterior, verificou-se a mesma coisa: para um gasto de pessoal de cerca de 144 por cento a mais que no ano anterior, os aumentos nominais dados aos funcionários nem se aproximaram desse percentual. Por que acontece isso? Porque nós estamos sofrendo uma série de transformações internas da máquina pública e que vem gerando essas contradições.

O problema começa com a participação crescente das chamadas empresas paraestatais. Exemplo disso ocorre no setor educacional, onde os gastos com as fundações praticamente correspondem a cerca de 50 por cento do que o Estado gasta com o setor de Educação. Metade dos gastos do setor Educacional vai para o terceiro grau, em termos de despesa administrativa, o que demonstra que, se de um lado há toda uma máquina pública tradicional sendo de alguma forma comprimida, por outro verifica-se uma injustificada expansão que se dá a nível das empresas estatais.

A mesma coisa se dá em outros setores, chegando o Estado à situação de manter a burocracia tradicional, os funcionários chamados estatutários ou autárquicos, e todo um conjunto de servidores que faz parte do segmento paraestatal e que obviamente são de alguma forma pagos pelo governo como evidente des-

compasso entre o tratamento dispensado a um e outro conjunto. Um segundo elemento de distorção é o fator de que os quadros administrativos têm evoluído e têm crescido constantemente, o que nos leva à necessidade de reverter essa situação policiando vigorosamente a expansão da máquina pública e restaurando nela a possibilidade do acesso vertical.

Em relação aos meios administrativos, o Governo do Paraná vive uma situação constante de penúria, que pode ser facilmente explicada. É que, enquanto o produto paranaense quadruplicou em 10 anos, a renda tributária do Estado menos que duplicou, significando que o Estado como Estado ficou mais rico quatro vezes, e o governo como governo mais pobre, porque cresceu menos que duas vezes. A cada ano, — explica Belmiro — a capacidade do governo de, inclusive, remunerar seus funcionários, remunerar seus meios, está diminuindo.

No tocante às formas de financiamento do setor público, o Paraná vive hoje uma situação extremamente problemática, primeiro porque como Estado pertence ao grande conjunto nacional que é o País, e que está encontrando grandes dificuldades com seus credores externos. Por causa disso, estamos tentando adequar o Plano a essas condições muito duras e tal adequação, se feita pelos métodos convencionais, não alcançaria os resultados desejados, razão pela qual teremos que efetivamente implementar um programa muito mais imaginativo, muito mais diferente, de ação de governo para podermos sobrepujar a conjuntura financeira.

Finalmente, gostaria de lembrar que há um compromisso óbvio — e isso não significa favor algum pelo fato de que ele deriva do próprio compromisso político como um todo —, de que haja uma maior participação popular e uma maior participação comunitária, não só na gestão do governo, como no seu próprio controle. Por isso, o Executivo pretende colaborar integral e irrestritamente com a Assembleia Legislativa e com o Tribunal

de Contas no controle de seus atos e, mais que isso, viabilizar a criação de mecanismos que permitam o aperfeiçoamento do controle externo da máquina pública.

A nova máquina pública não é concebida nem opera em moldes tradicionais — ela possui hoje um segmento paraestatal com grande autonomia e para esse tipo de montagem ainda não estamos aparelhados: conceitualmente, nem o Legislativo, nem o Executivo e nem o Tribunal de Contas, têm competência para fiscalizar a correta gerência dos recursos públicos naquele conjunto. Nós temos que, de alguma forma, encontrar novos métodos e novas práticas de conviver com as empresas, as fundações, as empresas mistas e controlá-las com eficiência.

INDEPENDÊNCIA MUNICIPAL

Rafael Iatauro *

Nas discussões e indagações operadas a partir dos novos rumos em desenvolvimento no País, o da autonomia municipal ganhou foros especiais e constitui na atualidade, o centro de debates em vários segmentos do complexo político e administrativo.

O município, desde tempos imemoriais, é cantado em prosa e verso como o pilar do desenvolvimento nacional e o grande indutor do progresso econômico e social. A análise histórica de seu posicionamento no contexto geral permite observar que, da era colonial ao tempo do Senado da Câmara, o seu verdadeiro papel tem sofrido questionamento suportados por interpretações diversas diante da sua própria evolução que não encontrou ainda contornos definitivos.

Inicialmente – e dentro do prisma conceitual – foi enfocado e introduzido nas constituições do império e da república, no que se refere inclusive à sua emancipação, como entidade de base eminentemente jurídica, coerente com a sistemática então vigente, até mesmo no plano da organização dos tributos. A idéia central de que o município, no quadro de seu processo decisório poderia tratar de todas as atividades integrantes do seu peculiar interesse, importou, na realidade, em situá-lo numa posição isolacionista insustentável. Concomitantemente, as cédulas municipais foram obrigadas a desenvolver seus projetos à luz de suas próprias possibilidades e a viver de sua geração de receitas. O sistema não deu certo. Mais grave: importou em procrasti-



* Rafael Iatauro é Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

nar o atendimento de necessidades públicas básicas identificadas em educação, saúde e saneamento. Esse fato não só retardou substancialmente seu progresso como representou duas conseqüências: a generalizada dependência do Estado e da União e a demanda cada vez mais crescente de expressiva massa populacional para os grandes centros - as capitais - em busca de melhores oportunidades de vida e de emprego, muitas vezes ilusórias, mas compreensiva.

Essas anomalias, agravadas pela exagerada criação de novas cidades e pelo seu excessivo povoamento, determinaram oportunidade de mudanças na situação reinante, como condição indispensável para a reestruturação da política municipal. Tais alterações tiveram início a partir da Constituição de 1946, que já capitulava alguns dispositivos tendentes a reforçar, através da União, a parte financeira das unidades municipais, pela participação em alguns Tributos Federais. Subseqüentemente, a Emenda Constitucional nº 18 instituiu o Fundo de Participação dos Municípios e em 1966, pela Lei nº 5172, foi expedido o Código Tributário Nacional.

Os dois institutos reformadores, pela amplitude de seu conteúdo, proporcionaram novo aspecto interpretativo no âmbito dos municípios, substituindo o enfoque jurídico pelo econômico-financeiro.

Introduziu-se, desta maneira, o denominado efeito concentração, em que a União detém as mais importantes decisões, ao tempo em que amplia a participação do governo na Economia. As razões para esse fato, segundo Fernando Rezende Silva, "estão basicamente associadas ao objetivo simultâneo das decisões para compatibilizar os problemas de política fiscal, com a formulação geral de política econômica".

A restauração da autonomia municipal, advogada com grande ênfase durante o I Encontro Nacional de Prefeitos de Capitais e de Presidentes de Câmaras Municipais, realizado em Curitiba, e IV Congresso Interestadual Municipalista, em Foz do Iguaçu, ante as lições da história, necessi-

ta ser colocada à altura de sua expressão. A autonomia não deve ser buscada somente no plano financeiro, que não tem a virtude de ser a panacéia para todos os males que assolam os municípios brasileiros. Circunscrita a esse discurso, a tese acaba entrando na sábia lição de Iberê Gilson de que "a autonomia municipal é o estandarte que desfilam e a vitalização é o slogan que apregoam os carreiristas políticos, encapuzados em defensores de reforma e redistribuição de rendas e encargos".

Na verdade, não resta dúvida de que o municipalismo precisa ser repensado por meio de reforma que atinja métodos, processos, objetivos, responsabilidades e filosofia. As teses unilaterais, exclusivistas, de fundo romântico e imediatistas, não prosperarão, em se considerando que a reforma pretendida, para ter relevância, há que impor também aos administradores uma obrigação de ordem moral, materializada numa administração planejada, objetiva, liberta dos malefícios do esbanjamento, das obras suntuárias, faraônicas, demagógicas e sem finalidade pública. Embora exija tempo e dependa de todos quantos têm responsabilidade e confiança na transformação do município em uma verdadeira unidade sócio-econômica, essa conquista será alcançada com união e participação de todos, pois é questão de justiça.

XII CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná foi escolhido por todas as outras Cortes de Contas do País, para sediar o XII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, de 20 a 23 de outubro do corrente ano, na cidade de Foz do Iguaçu.

Tal decisão foi tomada em Cuiabá-MT, pelo Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil.

Submetida pelo presidente, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, no início do mês de maio, aquela proposta à consideração do Governador José Richa, recebeu dele total apoio.

O XII Congresso se revestirá de especial significação, pois ocorrerá neste ano de 1983, que assinala o 10.^o aniversário de fundação do "Instituto Ruy Barbosa", instalado em 1973, em Belém do Pará; o 20.^o aniversário do "I Congresso Latino-Americano de Ciências Fiscalizadoras - ILACIF", realizado em Caracas, em 1963; o 25.^o aniversário do "I Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil", realizado em São Paulo em 1958 e ainda, o 30.^o aniversário do "I Congresso Internacional de Órgãos de Controle Superior - INTO-SAI", realizado em Havana, no ano de 1953.

Objetivos do Congresso

O Congresso terá a finalidade de estudar e debater aspectos das fiscalizações das administrações centralizadas e descentralizadas, bem como permitir a apresentação de teses de qualquer natureza, que abordem o controle a níveis federal, estadual e

municipal, devendo suas conclusões serem submetidas à consideração dos poderes públicos, para consecução das medidas aprovadas.

Portanto, a concretização desse empreendimento, a realizar-se sob os auspícios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a colaboração do Governo do Estado, estará voltado, essencialmente, a estudar temas relacionados ao aperfeiçoamento da ação efetiva e da atuação, cada vez melhor e eficiente dos Tribunais de Contas, assim como oportunizará o conagraçamento dos membros desses Tribunais, com autoridades federais, dirigentes de organismos nacionais e internacionais, bem como com o novo Governo do Paraná.

Participantes e Convidados

O Congresso, com a presença já confirmada de delegações de todos os Tribunais de Contas do País, deverá contar com cerca de 500 participantes, entre congressistas e convidados. Dentre as autoridades especialmente convidadas, já confirmaram as presenças o Governador José Richa, o General José Costa Cavalcanti e Ministro Wilson Aguiar, da Itaipu Binacional; o Presidente da Assembléia Legislativa, deputado Trajano Bastos; o Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Coronel Clóvis Cunha Viana; os governadores Ney Braga e Paulo Pimentel; o Ministro do Tribunal de Contas da União, Victor do Amaral Freire; além de Secretários de Estado, inúmeros deputados federais e estaduais, Prefeitos e Vereadores.



Governador José Richa, convidado de honra do Congresso.



*Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Presidente do Congresso e do Tribunal
de Contas do Paraná*

Presidente e Comissão Organizadora do Congresso

Para fins de planejar e coordenar a execução dos trabalhos específicos concernentes às atividades do XII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, o Presidente do Tribunal de Contas do Paraná e do Congresso, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, em 09 de junho p.passado, baixou a Portaria n.º 294/83, constituindo Grupo Especial de Trabalho, sob a presidência do Conselheiro João Féder, Vice-Presidente da Casa, com o assessoramento dos funcionários Carlos César Salles de Albuquerque Maranhão, Mário Coelho Júnior, José Carlos Alpendre e Ubirajara Costódio. No mesmo ato, foram designados para responderem pela organização dos seguintes setores, os servidores José Ribamar Gaspar Ferreira - apoio às comissões e sessões plenárias; Gil Rüppel - recepção e acompanhamento; Luiz Eraldo Xavier - transportes e Namur Prince Paraná Júnior - apoio administrativo.



*Conselheiro João Féder - Presidente da
Comissão Organizadora do Congresso e
Vice-Presidente do Tribunal de Contas
do Paraná*

Delegações

Confirmaram as presenças, Ministros, Conselheiros, Auditores, Procuradores e Assessores de todas as Cortes de Contas do País, a saber:

Tribunal de Contas da União:

Ministro Mário Pacini

Tribunal de Contas de Alagoas:

- . Presidente Conselheiro José Alfredo de Mendonça
- . Conselheiro José de Melo Gomes
- . Conselheiro Geraldo Costa Sampaio
- . Conselheiro José Bezerra
- . Conselheiro Jorge Luiz Reis Assunção
- . Conselheiro Arthur Valente Jucá
- . Conselheiro Jorge Quintella
- . Auditor Carlos Alberto Tenório de Moura
- . Procurador Murillo Rocha Mendes Sampaio
- . Procurador José Clayton
- . Chefe de Gabinete da Presidência Eva Lúcia Lima dos Santos
- . Diretor Adelmo Viana Teixeira
- . Dr. Helder Jucá
- . Assessor Presidência José Alves Damasceno
- . Dr. José James dos Santos
- . Dr. Dau Tenório de Oliveira
- . Dra. Anita Garibaldi Pimentel

Tribunal de Contas do Amazonas

- . Vice-Presidente Conselheiro Hyperion Peixoto de Azevedo
- . Conselheiro Belarmino Ferreira Filho
- . Conselheiro Armando Andrade de Menezes
- . Conselheiro Marco Aurélio de Araújo
- . Conselheiro David Alves de Mello
- . Procurador Miguel Barella
- . Dr. João Mello

Tribunal de Contas da Bahia

- . Presidente Conselheiro Bernardo Spector
- . Conselheiro Adhemar Bento Gomes
- . Conselheiro Joel Muniz Ferreira
- . Conselheiro Joaquim Baptista Neves

- . Conselheiro José Medrado Santos
- . Conselheiro Menandro Minahim
- . Conselheiro João Carlos Tourinho Dantas.

Tribunal de Contas do Ceará

- . Presidente Conselheiro Epitácio Batista de Lucena
- . Conselheiro Francisco de Assis Coelho Albuquerque
- . Conselheiro José Luciano Gomes Barreira
- . Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota
- . Conselheiro Stênio Dantas de Araújo
- . Conselheiro Francisco Edson Cavalcante Pinheiro

Tribunal de Contas do Distrito Federal

- . Presidente Conselheiro José Wanberto Pinheiro de Assunção
- . Conselheiro Rogério Nunes
- . Conselheiro Geraldo de Oliveira Ferraz
- . Conselheiro Fernando Tupinambá Valente
- . Auditor Raimundo de Menezes Vieira
- . Auditor Modesto Marques de Oliveira
- . Procuradora Geral Elvia Lordello Castello Branco
- . Procurador Lincoln Teixeira Mendes Pinto da Luz

Tribunal de Contas do Espírito Santo

- . Vice-Presidente Conselheiro Senithes Gomes Moraes
- . Conselheiro Jorge Bressiane
- . Conselheiro Renato Viana de Aguiar
- . Conselheiro José Antonio Amaral
- . Conselheira Maria José Vellozo Lucas
- . Conselheiro Arabelo do Rosário
- . Auditora Maria Tereza Feú Rosa Pazolini
- . Auditor Jamil de Castro Squain
- . Chefe de Gabinete da Presidência Jorge Buery Sobrinho
- . Assessor Rômulo Vivas Junqueira
- . Assessor Manoel Carvalho

- . Sr. Ricardo Bullos
- . Dr. Ricardo Araújo

Tribunal de Contas de Goiás

- . Presidente Conselheiro Nelson Siqueira
- . Conselheiro Napoleão da Costa Ferreira
- . Conselheiro Ênio Pascoal
- . Conselheiro José Sebba
- . Dr. Nicanor Brasil Gordo
- . Dr. João Teixeira Alvares Netto
- . Dr. Aldo Leão Borges

Tribunal de Contas do Maranhão

- . Vice-Presidente Conselheiro Newton de Barros Bello Filho
- . Conselheiro José Evandro Barros
- . Conselheiro José Ribamar Teixeira de Araújo

Tribunal de Contas do Mato Grosso

- . Presidente Conselheiro José Salvador de Arruda Santos
- . Conselheiro Hélio Jacob
- . Conselheiro Nelson Ramos de Almeida
- . Conselheiro Ênio Carlos de Souza Vieira
- . Conselheiro José Ferreira de Freitas
- . Conselheiro Teresino Alves Ferraz
- . Procurador Geral José do Carmo Ferraz

Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul

- . Presidente Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha
- . Conselheiro Rudel Espíndola Trindade
- . Conselheiro Edyl Pereira Ferraz
- . Conselheiro Horário Cezózimo de Souza
- . Conselheiro Hélio Peluffo
- . Conselheiro Carlos Ronaldo Albaneze
- . Auditor José Cangussu Filho
- . Procurador Chefe João Beltran
- . Assessor Jurídico Marcel Brasil F. Capiberibe
- . Dr. Pedro Alves Gonçalves

Tribunal de Contas de Minas Gerais

- . Conselheiro Hércules Diz Ventura

- . Conselheiro Manoel Taveira de Souza
- . Procurador Geral Hécio Lavindo Coelho

Tribunal de Contas do Pará

- . Presidente Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche
- . Conselheira Eva Andersen Pinheiro
- . Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins
- . Conselheiro Manoel Ayres
- . Conselheiro Lauro Sabá
- . Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa
- . Conselheiro Sebastião Santos de Santana
- . Auditor Ulisses Coelho de Souza
- . Auditor Pedro Bentes Pinheiro
- . Dra. Ana Maria Cavalcanti

Tribunal de Contas da Paraíba

- . Presidente Conselheiro Flávio Sátyro Fernandes
- . Conselheiro José Braz do Rego

Tribunal de Contas do Paraná

- . Presidente Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
- . Conselheiro João Féder
- . Conselheiro Rafael Iatauro
- . Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira
- . Conselheiro José Isfer
- . Conselheiro Antônio Ferreira Ruppel
- . Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
- . Auditor Aloysio Blasi
- . Auditor Ruy Baptista Marcondes
- . Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
- . Auditor Roberto Macedo Guimarães
- . Auditor Newton Luiz Puppi
- . Auditor Amaury de Oliveira e Silva
- . Procurador Alide Zenedin
- . Procurador Antônio Nelson Vieira Calabresi
- . Procurador Pedro Stenghel Guimarães
- . Procurador Raul Viana Júnior

Tribunal de Contas de Pernambuco

- . Vice-Presidente Conselheiro Sebastião Ignácio de Oliveira Netto
- . Conselheiro Orlando Morais
- . Conselheiro Antônio Correia de Oliveira Andrade Filho
- . Conselheiro Suetone Nunes de Alencar Barros

Tribunal de Contas do Piauí

- . Vice-Presidente Conselheiro Rupert Macieira Gonçalves
- . Conselheiro Heitor de Albuquerque Cavalcanti

Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte

- . Presidente Conselheiro José Borges Montenegro
- . Conselheiro José Gobat Alves
- . Conselheiro Alcimar Torquato de Almeida
- . Conselheiro Aldo Medeiros
- . Auditor Aécio Augusto Emerenciano
- . Auditor Raimundo Torquato de Figueiredo
- . Consultor José Dias de Souza Martins

Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul

- . Presidente Conselheiro Francisco Solano Borges
- . Conselheiro Eurico Trindade Neves
- . Conselheiro Valdir Lopes
- . Conselheiro Alexandre Machado da Silva
- . Conselheiro Edgar Marques de Mattos
- . Auditor Ruy Remy Rech
- . Auditor Hélio Faraco de Azevedo
- . Auditor Luiz Alberto Rodrigues
- . Procurador Celestino Granato Goulart

Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

- . Presidente Conselheiro Carlos Leite Costa
- . Conselheiro Erasmo Martins Pedro
- . Conselheiro Humberto Leopoldo Magnavita Braga

- . Conselheiro Reynaldo Gomes Sant'Ana
- . Conselheiro Paschoal Cittadino
- . Conselheiro Heitor Brandon Schiller
- . Sr. José César de Andrade Borba

Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

- . Vice-Presidente Conselheiro Maurício Caldeira de Alvarenga
- . Conselheiro Luiz Alberto Bahia
- . Conselheiro Mauro Tavares de Souza
- . Conselheiro Sérgio Rodrigues
- . Conselheiro Jair Lins Neto
- . Procurador Fernando Antonio Correia de Araújo

Tribunal de Contas de Rondônia

- . Conselheiro José Baptista de Lima
- . Conselheiro Miguel Rumiê
- . Conselheiro Zizomar Procópio de Oliveira
- . Conselheiro Bader Massud Jorge
- . Conselheiro José Gomes de Melo

Tribunal de Contas de Santa Catarina

- . Presidente Conselheiro Wilmar Dallanhol
- . Conselheiro Dib Cherem
- . Conselheiro Cesar Amim Ghanem Sobrinho
- . Conselheiro Horst Otto Domnig
- . Conselheiro Colombo Machado Salles
- . Conselheiro Antero Nercolini
- . Conselheiro Carlos Augusto Caminha
- . Auditor Áureo Vidal Ramos
- . Auditor Álvaro Selva Gentil
- . Auditor José Carlos Pacheco
- . Auditor Evangelo Spyros Diamantaras
- . Auditor Altair Debona Castelan
- . Auditor Ignácio Queiroz
- . Procurador Geral Laerte Ramos Vieira
- . Dr. Rogério Bonnassis de Albuquerque
- . Dr. Rubens Dinis

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- . Presidente Conselheiro Aécio Mennucci

- . Conselheiro Orlando Zancaner
- . Conselheiro Oswaldo Mueller da Silva
- . Conselheiro Nelson Marcondes do Amaral
- . Conselheiro George Oswaldo Nogueira

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

- . Presidente Conselheiro Luiz de Oliveira Coutinho

Tribunal de Contas do Sergipe

- . Presidente Conselheiro Carlos Alberto Barros Sampaio
- . Conselheiro Manoel Cabral Machado
- . Conselheiro João Moreira Filho
- . Auditor Helber José Ribeiro
- . Procurador Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto
- . Procurador Carlos Valdemar Resende Machado
- . Dr. José Rodrigues Batalha de Mattos

Instituto Ruy Barbosa

- . Presidente Conselheiro Ivan Gualberto do Couto

Teses apresentadas

14 teses serão colocadas em debate junto às comissões técnicas, após o que serão levadas à apreciação do plenário, para discussão e votação. As teses apresentadas são as seguintes:

A Remuneração dos Vereadores

Autor: Conselheiro Orlando Moraes, do Tribunal de Contas de Pernambuco.

Da Responsabilidade Perante o Controle

Autor: Conselheiro Substituto Marques de Oliveira, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Controle Político e Controle Técnico

Autor: Conselheiro Substituto Marques de Oliveira, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A Consolidação Constitucional do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

Autores: Conselheiro Luiz Alberto Bahia, Conselheiro Sérgio Rodrigues, do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

O Sigilo Bancário e a Fiscalização do Tribunal de Contas

Autor: Auditor Hélio Faraco de Azevedo, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.

O Tribunal de Contas e o Congresso Nacional

Autor: Auditor Hélio Faraco de Azevedo, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.

Tomada de Preços - Ineficiência da Atual Sistemática de Publicidade

Autor: Diretor Bonassis de Albuquerque, do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Ministério Público da União e do Tribunal de Contas

Autor: Procurador Carlos Ayres de Brito, do Tribunal de Contas de Sergipe.

Orçamento - Execução e Responsabilidade do Prefeito Municipal

Autor: Diretor Duflío Luiz Bento, do Tribunal de Contas do Paraná.

Infringência ao Princípio da Exclusividade

Autor: Técnico de Controle Rubens Diniz, do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Amplitude das Competências de Auditoria

Autor: Auditor Remy Rech, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.

Regramento da Extensão e Casos de Responsabilidade por Bens e Valores Públicos

Autor: Auditor Ricardo Goulart Jahn, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.

Tribunal de Contas - Jurisdição e Autonomia

Autor: Auditor Luiz Alberto Rodrigues, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.

O Controle Externo do Contencioso Fiscal

Autor: Auditor Altair Debõna Castelan, do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Coordenador das Comissões e Relator Geral do Congresso



Conselheiro Nelson Siqueira - Coordenador das Comissões e Relator Geral do Congresso.

O Conselhoiro João Féder, Presidente da Comissão Organizadora do Congresso, formulou convite ao Conselhoiro Nelson Siqueira, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para coordenar os trabalhos das comissões, recebendo do mesmo sua concordância.

Ao Conselhoiro Nelson Siqueira, caberá, portando, a ordenação dos trabalhos das comissões entre si e em relação às sessões plenárias, como também, a dos trabalhos das sub-secretarias, concluindo suas importantes tarefas no exercício de Relator Geral perante o Plenário do Congresso.

Visita a Itaipu

Consta do programa do Congresso, visita a ITAIPU – maior hidrelétrica do mundo – com palestra do General José Costa Cavalcanti, Diretor Geral da entidade. Na ocasião será apresentado aos Congressistas “slides” e filme abordando as diversas fases de construção daquele monumental empreendimento dos governos brasileiro e paraguaio, seguindo-se de visita às obras propriamente ditas.



*General Costa Cavalcanti
Diretor Geral da Itaipu Binacional*

Sessão Solene de Abertura

A sessão solene de abertura do XII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, será realizada no Salão de Convenções D. Leopoldina, do D. Pedro I Palace Hotel, às 10:30 horas do próximo dia 20 de outubro. O conclave será oficialmente aberto pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Congresso, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira. Usará da palavra, em nome dos Congressistas, o Conselheiro Aécio Menucci, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, falando, a seguir, o convidado de honra do Congresso, o Governador José Richa.

A instituição de uma Lei Orgânica de caráter nacional para balizar o funcionamento dos Tribunais de Contas, constituirá uma das principais propostas que o Conselheiro Cândido Martins de Oliveira vai levar ao Congresso. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende que tal diploma legal aprovado e posto em prática em todo o País, permitirá às Cortes de Contas cumprir com seus objetivos, sem pressões e interferências.

Atualmente, explicou Cândido, cada Estado aprova uma Lei Orgânica para sua Corte de Contas, o que nem sempre deixa de implicar nas chamadas "paixões locais" especialmente de caráter político. Há, até um prevailecimento e investidas de pessoas menos preparadas e até mesmo mal intencionadas que se aproveitam da inexistência de normas nacionais e acabam criando dispositivos legais inadequados aos parâmetros de legalidade que devem ser a mola mestra dos Tribunais de Contas. E, conclui, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná — para cumprir seu dever de fiscalizar e julgar os responsáveis pela gerência dos recursos públicos com mais eficiência, os Tribunais de Contas dos Estados necessitam de normas "precisas e inquestionáveis a nível constitucional".

As perspectivas são otimistas. Os preságios de êxito do XII Congresso dos

Tribunais de Contas do Brasil estão representados no dinamismo da equipe organizadora do Conclave, bem como nas manifestações de apoio recebidas de todos os recantos deste nosso imenso Brasil.

TC E MUNICÍPIOS, UM DIÁLOGO PERMANENTE

O Tribunal de Contas vem marcando presença no interior do Paraná, que se amplia com o correr do tempo, através de um programa específico de assistência técnica aos municípios e que teve início com a realização dos Seminários de Orientação Municipal.

Em reiteradas ocasiões, o presidente do TC, conselheiro Cândido Martins de Oliveira, tem procurado demonstrar a importância do papel exercido pela Corte de Contas, de fiel cumpridora de normas constitucionais que lhe impõem o dever de fiscalizar a aplicação de recursos públicos dentro de normas de moralidade e de legalidade.

Contas Municipais

Desta forma, o Tribunal de Contas do Paraná, no exercício pleno de suas atribuições, está executando amplo programa na área municipal, com base em plano de trabalho específico aprovado no início do ano.

O presidente Cândido Martins de Oliveira inseriu em seu programa administrativo elenco de medidas internas e externas capazes de, numa seqüência lógica suportada, por regras claras de planejamento e orientada pela racionalidade, oferecer suporte às operações técnicas e ao processo decisório desenvolvido nas unidades municipais. A idéia básica, o objetivo primordial é o de que o trabalho preventivo será fundamental para o aperfeiçoamento da estrutura municipal e o melhor fator para a eliminação de atos que não se coadunem com a norma legal ou

técnica pertinentes.



*Presidente do TC do Paraná, Conselheiro
Cândido Martins de Oliveira*

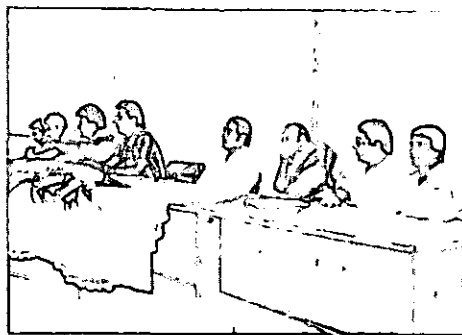
Desta maneira, à luz da definição de objetivos de natureza Macro-Setorial, foram previstos para o exercício de 1983, os seguintes:

- Ampliar o processo de comunicação com os Municípios e suas entidades descentralizadas.
- Elaborar programas de capacitação, a nível de Seminários, Simpósios, Cursos destinados a Prefeitos, Vereadores e Técnicos de Órgãos e Entidades Municipais.
- Elaborar documentos técnicos, Pareceres, Estudos, Monografias que possam subsidiar a administração municipal na área das Finanças Públicas.
- Elaborar Manual de Auditoria, com técnica e procedimento auditorial específico para a área municipal.
- Desenvolver Auditoria "in loco", nos

Municípios e todas as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Paraná.

Nesta quadra do exercício de 1983 – último trimestre – é possível afirmar com absoluta segurança que todas as previsões serão integralmente cumpridas.

Através de esforço conjunto e notável participação globalizada, envolvendo Conselheiros, Auditores, Procuradores, técnicos e servidores de apoio, as atividades operadas na realização das tarefas pertinentes, alcançaram resultados verdadeiramente gratificantes e de alto efeito multiplicador nos encargos do Tribunal de Contas.



*Seminário de Orientação Municipal,
realizado em Umuarama*

Ampliou-se substancialmente a comunicação com os Municípios, informando-lhes a tempo decisões que possam, direta ou indiretamente, repercutir nas suas ações.

A realização do Seminário de Orientação Municipal, destinado a Prefeitos, Vereadores e Técnicos Municipais alcançou os melhores resultados, refletidos

imediatamente na gradativa melhora na elaboração de documentos técnicos que são encaminhados à Corte de Contas.

Foi editado, como subsídio ao Seminário Manual contendo valiosas orientações de natureza contábil, complementadas por quadros e tabelas específicos.

A nível interno, da Diretoria de Contas Municipais, foi elaborado Roteiro de Inspeção Municipal, destinado a metodizar procedimentos auditoriais no âmbito dos órgãos públicos.



*Duílio Luiz Bento - Diretor da
Diretoria de Contas Municipais do TC*

Todas as sociedades de economia mista e empresas públicas municipais já foram auditadas pelo Tribunal de Contas e os respectivos Relatórios já apresentados ao superior julgamento do Tribunal Pleno. No transcorrer da auditoria, procedeu-se, igualmente, orientação de natureza técnico-contábil, observados os objetivos dessas entidades.

Num trabalho exigente, de larga quantificação técnica, incomensurável alcance prático e institucional e de alto interesse para o Tribunal, está em pleno andamento a auditoria nos órgãos da administração

direta dos Municípios, abrangendo a Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações. Com essa medida, complementa-se diretamente a análise técnica da Prestação de Contas Geral de exercício. Prospectivamente, a auditoria representará, necessariamente, progresso e aperfeiçoamento das finanças públicas municipais.

As análises técnicas das Prestações de Contas Municipais do exercício de 1981 estão terminadas. As de 1982 já tiveram seu início e, conforme plano administrativo elaborado pela Diretoria de Contas Municipais e aprovado pelo presidente do Tribunal, deverão estar concluídas ao final de maio de 1984, o que constitui conquista inédita em assunto dessa natureza. Visto sobre o prisma de sua repercussão nos pólos municipais, o atingimento dessa meta permitirá a que os Prefeitos, Presidentes de Câmaras e dirigentes de órgãos públicos, tomem conhecimento, de forma rápida, dos resultados de sua ação administrativa.

O detalhamento realizado permite constatar a dinâmica do Tribunal de Contas do Paraná, que, no dizer do presidente Cândido Martins de Oliveira, é um "termômetro isento e insuspeito do comportamento do Estado e de sua gente. Esta Corte sabe do seu papel e não se furtará a cumprí-lo".

Receita estadual

No que se refere ao controle da receita do Estado, o Tribunal de Contas, através de seu setor especializado, a Diretoria de Tomada de Contas, cujas atribuições estão definidas na Lei nº 7.077/79, e em Provisamento Regimental, tem feito cumprir o controle, através de balancetes mensais da arrecadação da receita do Estado; procede ao levantamento e elaboração dos Processos de Tomada de Contas dos responsáveis pela arrecadação; mantém um fichário dos elementos necessários à comprovação, registro e cancelamento de responsabilidades imputadas a funcionários encarregados da arrecadação; e realiza, a

juízo da presidência ou determinadas pelo Plenário, inspeções nas diversas repartições arrecadoras do Estado, para apuração de fatos que não sejam possíveis na Diretoria.

A Diretoria de Tomada de Contas, no cumprimento de suas obrigações, somente no primeiro semestre de 1983, analisou e conferiu 2.105 balancetes da receita, nos quais foram glosados 6,335 documentos, por apresentarem incorreções ou insuficiência na cobrança de tributos de competência do Estado. Esses documentos de receita glosados, apresentaram em valor a quantia de Cr\$ 289.180.717,00, dos quais Cr\$ 11.116.997,00 já ingressaram aos cofres do Estado, sendo que o restante está para ser recolhido ou justificado pelos diversos responsáveis.

Ainda no primeiro semestre de 1983, foram realizadas inspeções "in loco" em mais de 30 Agências de Rendas, inclusive reuniões com as equipes responsáveis pelas Delegacias Regionais da Receita de Ponta Grossa, Londrina e Cruzeiro D'Oeste, visando a otimização do trabalho.

É importante frisar que perante o Tribunal de Contas, os funcionários encarregados da arrecadação ou cobrança de rendas do Estado, são responsáveis pela efetiva percepção das rendas que lhes competem arrecadar.

De outro lado, cabe destacar que os débitos de funcionários públicos, inscritos em dívida ativa por força de decisão condenatória do Tribunal de Contas, não solucionados nos prazos previstos em lei, são executados judicialmente.



*Luiz Eraldo Xavier – Diretor da
Diretoria de Tomada de Contas do TC*

CONSULTAS • VOTOS • DECISÕES

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, publica neste número decisões do Tribunal Pleno em pedidos de aposentadoria e revisões de proventos, cujos requerentes pleiteavam o benefício do artigo 4º, da Lei 7517/81 (proventos de acordo com o vencimento do símbolo DAS-5). Divulga, também, decisões dados em consultas formuladas pela presidência do BANESTADO S/A e autoridades municipais, a respeito de movimentação de recursos da administração direta e indireta do Estado na rede bancária e aplicação de recursos públicos no mercado de capitais ("open market" e "over night"); aquisição de máquinas e equipamentos, mediante consórcio; pagamento através do Município, de despesas próprias do Estado (ajuda de custo ao Delegado de Polícia, alugueis, ordenado ao Diretor de Colégio Estadual e subsídios de Vereador).

1. APOSENTADORIA E REVISÕES DE PROVENTOS

Assunto : Aposentadoria
Interessado : Osias Boris Feiges
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Acórdão : 2.002/83 - TC

VOTO

Segundo se observa do processo, o Senhor OSIAS BORIS FEIGES, Professor, classe E, nível 05, da Secretaria da Educação, requereu a sua aposentadoria, por ter completado o tempo necessário à sua aposentação, constando no pedido de fls. 2, que o requerente pretendeu que os seus proventos de inatividade fossem calculados sobre o cargo DAS-5, mais adicionais, serviços extraordinários e demais vantagens legais.

Exerceu o cargo em Comissão de Diretor da Diretoria de Administração, símbolo 1-C, da então Secretaria de Estado de Educação e Cultura, por tempo superior a um ano, como também outras funções gratificadas e cargos em comissão, símbolo 1-C, pelo tempo necessário a poder levar como vantagem para a aposentadoria.

Assim foi que os seus proventos de inatividade foram calculados a fls. 11, sobre Cargo em Comissão DAS-5, ao arripio da lei, eis que o interessado não tem direito a se aposentar com as vantagens do Cargo em Comissão DAS-5, porque nunca exerceu cargo em comissão que integrasse a simbologia DAS - Direção e Assessoramento Superior, a que dizem respeito as Leis nºs 6.996, de 12 de abril de 1.978, 7.098, de 8 de janeiro de 1.979 e 1.079 de 8 de janeiro de 1.979, pois nas referidas leis não consta, na categoria DAS-5, o Cargo em Comissão de Diretor da Diretoria de Administração, da Secretaria de Educação, em que o interessado se funda para tal direito e os cálculos dos proventos foram assim calculados, para o ato de aposentação de fls. 21, na parte referente ao mesmo, que ora vem para julgamento de legalidade

perante este Tribunal.

A similitude invocada no parecer de fls. 12 a 13, não encontra amparo na lei, para se atribuir direito ao interessado que exerceu um cargo e na Lei dos cargos em comissão "DAS" - Direção e Assessoramento Superior, existem parecidos com o exercido pelo mesmo, mas a Lei nº 7.517, de 5 de novembro de 1.981, assim dispõe textualmente:—

"Artigo 4º — O funcionário aposentado com proventos calculados sobre vencimento de cargo em comissão que posteriormente tenha passado a integrar a simbologia Direção e Assessoramento Superior — (DAS), terá seus proventos revistos de acordo com o vencimento do símbolo DAS-5".



Cons. Leonidas H. Oliveira

A correlação de cargos, para efeitos de aposentadoria, só é permitida, no caso de cargos efetivos de carreira, quando a mesma tiver sido reestruturada, na forma dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 7.517/81, que não é o caso em questão.

Quando a lei assim não o dispuser, muito pelo contrário, o Tribunal de Contas da União, com base nas Súmulas nºs 38 e

359, do Colendo Supremo Tribunal Federal, tem firmado o seguinte princípio:—

“A reclassificação de cargos não aprovada ao servidor aposentado, a menos que lei expressa o autorize”. (Súmula nº 4, do Trib. de Contas da União)”.
Assim, não estando o cargo de Diretor da Diretoria de Administração, da Secretaria de Educação, exercido pelo interessado, computado nos cargos em comissão da simbologia Direção e Assessoramento Superior — DAS — a que se referem as Leis nºs 6.996/78, 7.098/79 e 1.079/79, não tem ele, obviamente, direito aos proventos de inatividade de cargos que não exerceu e que estão ali computados, singindo-se o seu direito ao cargo em comissão símbolo 1-C, de Diretor da Diretoria de Administração, da referida Secretaria, este sim exercido pelo aposentando.

Pelo exposto, voto no sentido de serem julgados ilegais, o cálculo de fls. 11 e, conseqüentemente, a Resolução nº 14.225 de 10 de março de 1983, na parte referente ao Senhor OSIAS BORIS FEIGES que o aposentou, por errônea classificação do cargo em comissão a que o mesmo tem direito. É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1983.

a) Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.002/83 — TC

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, protocolados sob nº 6.624/83-TC., entre as partes: SERH e OSIAS BORIS FEIGES,

ACORDAM:

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria,

em julgar ilegal o cálculo dos proventos de inatividade do interessado, constante às fls. 11 e, em conseqüência, a Resolução nº 14.225/83, na parte referente ao Senhor OSIAS BORIS FEIGES, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, anexo às fls. 25 a 27 do processo.

Acompanharam o Relator os Conselheiros JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RUPPEL, JOÃO FÉDER e o Auditor Convocado, ALOYSIO BLASI.

O Conselheiro RAFAEL IATAURO era pela legalidade da Resolução aposentatória.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1983.

a) CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Assunto : Revisão de proventos
Interessado : Manoel Conceição
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Acórdão : 2.318/83 — TC

VOTO

O interessado MANOEL CONCEIÇÃO, aposentou-se pelo Decreto nº 1.313, de 6 de junho de 1966, no cargo efetivo de Agente de Impostos e Taxas — nível 18-C, do então Departamento de Arrecadação de Rendas, da Secretaria da Fazenda do Estado, com os proventos de inatividade ali contidos (fls. 86, do protocolado anexado nº 15.165/66).

Nos idos de 1967, impetrou mandado de segurança, perante o Poder Judiciário, pleiteando fossem incluídos em seus proventos, as vantagens do então artigo 122, do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a que se referia a Lei nº 293, de 24 de novembro de 1949, bem como para que se reconhecesse que os benefícios da função gratificada que era 3-F, quando de sua aposentadoria, transformou-se, segundo as suas alegações, em

cargo em comissão Símbolo 1-C, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, concedido a segurança, mas para apenas se incluir nos proventos de inatividade do interessado, os benefícios do artigo 122, do então Estatuto, ou seja acrescentando-se mais 25% do valor dos vencimentos aos seus proventos, mas quanto a função gratificada que alegava na ocasião ter sido transformada em cargo em comissão, símbolo 1-C, o mesmo Tribunal não acolheu o pedido do mandado de segurança, acontecendo, porém que o Estado do Paraná recorreu ao Colendo Supremo Tribunal Federal, que cassou a segurança impetrada e concedida em parte pelo Tribunal de Justiça.

Assim, não obstante já se ter retificado o Decreto primitivo que havia aposentado o interessado (Decreto nº 9.104, de fls. 13), incluindo as vantagens do artigo 122, do então Estatuto, tudo voltou ao estado anterior, pois o Decreto nº 9.104/68, foi tornado sem efeito, por via de consequência da decisão última do Colendo Supremo Tribunal Federal, que cassou a segurança concedida em parte pelo Tribunal de Justiça do Estado, prevalecendo o Decreto nº 1.313/66, inicial de sua aposentadoria.

Volta agora o requerente, procurando desrespeitar a decisão judicial não só do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que já inicialmente, quando do mandado de segurança impetrado pelo mesmo, havia decidido contrariamente as suas pretensões com referência a transformação da função gratificada 3-F., para cargo em comissão 1-C., mas também do próprio Colendo Supremo Tribunal Federal que denegou a segurança em que pleiteava a mesma matéria (acórdão de fls. 3 a 12, do protocolado anexo nº 892/73 e de fls. 3 a 6, do protocolado anexo nº 5.942/68).

O interessado agora repete aquele seu antigo pedido, para que, por via de retificação do Decreto nº 1.313/66, seja alterada a função gratificada 3-F., para cargo em comissão, símbolo 1-C., para que assim, através do referido cargo em comissão 1-C., que ele nunca exerceu, possa pleitear os

benefícios da Lei nº 7.517, de novembro de 1.981.

Sua pretensão foi repelida pelos brilhantes pareceres de fls. 5 a 9, de cujos fundamentos alí referidos são os perfeitamente aplicáveis à matéria do pedido inicial, todos concluindo pelo seu indeferimento, por falta de apoio legal.

Acontece, porém, que não obstante aqueles pareceres e informação de fls. 5 a 9, que de maneira certa concluíram pelo indeferimento do pedido do interessado, com fundamentos baseados na Lei nº 7.517/81 e na Lei nº 7.424/80, que não acolhem o mesmo pedido, foi o Decreto inicial de aposentadoria retificado, com base no parecer de fls. 10 a 16, "data-vênia", de todo improcedente e com base no cálculo de fls. 17, que retifica todos os proventos de inatividade do interessado, com base no vencimento do cargo em comissão, símbolo 1-C, nunca exercido por ele, de cuja transformação já foi objeto da referida decisão judicial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e do Colendo Supremo Tribunal Federal, repelindo o pretendido.

É evidente que o requerente aposentou-se no cargo efetivo de Agente de Impostos e Taxas, nível 18-C., do então Departamento de Arrecadação de Rendas, da Secretaria da Fazenda do Estado, por Decreto nº 1.313/66, referido, e o artigo 4º, da Lei nº 7.517/81, assim dispõe:-

"O funcionário aposentado com proventos calculados sobre vencimento de cargo em comissão que posteriormente tenha passado a integrar a simbologia Direção e Assessoramento Superior - (DAS), terá seus proventos revistos de acordo com o vencimento do símbolo DAS-5".

É evidente, assim, que só o funcionário aposentado em cargo em comissão, posteriormente transformado para a categoria integrante da simbologia Direção e Assessoramento Superior - DAS - é que tem direito a revisão dos seus proventos de inatividade, na forma da Lei 7.517/81, em seu citado artigo, requisito que o requerente não possui, pois aposentou-se em cargo efetivo,

como já o demonstramos.

Nestas condições, é ilegal a Resolução nº 13.703, de 11 de janeiro do corrente ano, de fls. 19, que retificou os proventos de inatividade do interessado sem qualquer apóio na lei, devendo, conseqüentemente, ser tornada sem efeito.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 07 de junho de 1983.

a) Leonidas Hey de Oliveira.
Conselheiro Relator.

ACORDÃO Nº 2.318/83

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS, protocolados sob nº 1.884/83-TC., entre as partes: SERH e MANOEL CONCEIÇÃO,

ACORDAM:

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, e nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA,

em julgar ILEGAL a RESOLUÇÃO nº 13.703/83, de fls. 19 e, em conseqüência, torná-la sem efeito, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Assunto : Revisão de proventos
Interessado : Morelli Rodrigues da Silva
Relator : Conselheiro João Féder
Acórdão : 2.407/83 - TC



Conselheiro João Féder

VOTO

Aposentado pelo Decreto nº 8.367, de 1.6.1962, o funcionário Morelli Rodrigues e Silva requereu e, por ato da Secretaria de Recursos Humanos, lhe foi concedida a revisão de seus proventos.

O pedido está amparado no art. 4º da Lei 7.517/81 e a nova Resolução atribui ao aposentado os vencimentos do cargo em comissão DAS-5, em virtude de ter sido a sua aposentadoria, segundo a instrução do processo retificatório, fixada com os proventos do cargo em comissão 4-C, por haver exercido o cargo de diretor do Departamento de Ensino Agrícola, da Secretaria da Agricultura.

O exame do processo, entretanto, e não obstante a manifestação favorável dos setores que o instruíram e o próprio parecer da Douta Procuradoria, está a revelar diferentes elementos, impossibilitando o atendimento ao direito pleiteado, por absoluta falta de sustentação legal.

Assim é que chamam a atenção nos autos algumas peculiaridades.

Consta do processo haver o aposentado exercido o cargo de diretor do Depar-

tamento de Ensino Superior Técnico e Profissional da Secretaria da Agricultura, no ano de 1951, sem que se saiba se esse cargo era de provimento em comissão, constituía função gratificada ou, à época, simples chefia.

Como quer que fosse, do processo resalta uma decisiva verdade: o funcionário não foi aposentado com os vencimentos de cargo em comissão, mas, sim, com os vencimentos do seu cargo efetivo, na carreira de agrônomo, classe T, do Departamento de Produção Animal. É o que está expresso no Decreto nº 8.367, de 1.6.1962.

Na realidade, em 1965, o funcionário requereu o “reajustamento da sua Gratificação de Função, considerando ter por muitos anos exercido vários cargos com a remuneração da respectiva função”. Não há nos autos, contudo, mesmo a esse respeito, qualquer decreto ou resolução retificatório.

É tanto isto é certo que, posteriormente, em 1966, o funcionário requereu os benefícios do art. 122, da Lei 293/49, pleiteando mais 25 por cento sobre os seus vencimentos, por haver se inativado no último nível de sua carreira, vantagem que obteve, por respeitável decisão do Poder Judiciário. Em face disso, foi baixado o Decreto nº 3.853, julgado legal neste Tribunal, pelo venerando Acórdão 594/73.

Fala, ainda, o aposentado, no Dec. 20.412, de 30.12.1955, que lhe asseguraria determinados direitos. Trata-se, contudo, de ato ocorrido quando o funcionário estava em atividade e que não teve nenhum reflexo sobre o seu decreto aposentatório.

De outra parte, discute-se e procura-se demonstrar no processo que o Departamento de Ensino Superior Técnico e Profissional da Secretaria da Agricultura, teria sido transformado em Departamento de Ensino Agrícola, transferido para a Secretaria da Educação, em 1972, onde acabou extinto.

Informação processual revela que a, partir do Decreto 205/75, não há mais referência a esse Departamento. E essa ausência de referência é tratada no parecer nº 3050, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Re-

curso Humanos como “mera omissão administrativa”, daí porque se lhe deferiu o pedido. Ora, falar em omissão da lei é mero sofisma, argumento inaceitável. O que efetivamente ocorreu foi a extinção do aludido Departamento.

Não é essa, entretanto, a questão relevante. Relevante é saber que o funcionário foi aposentado, pelo Decreto nº 8367, no seu cargo efetivo e o Decreto nº 3853 retificou a aposentadoria nesse mesmo cargo, apenas atribuindo-lhe a vantagem de art. 122 da Lei 293.

Portanto, não tendo havido aposentadoria em cargo em comissão, não se lhe pode aplicar a Lei nº 7.517/81, art. 4º, pois esta só autoriza a revisão de proventos a “funcionários aposentados com proventos calculados sobre o vencimento de cargo em comissão que posteriormente tenha passado a integrar a simbologia Direção e Assessoramento Superior (DAS).”

O que temos, assim, é a Resolução 13.704 retificando atos que aposentaram funcionário no seu cargo efetivo, para lhe atribuir cargo em comissão da nova simbologia, quando cargo em comissão não lhe foi atribuído nem pela antiga simbologia.

Isto posto, o ato se apresenta irregular.

Voto, pois, no sentido de julgar ilegal a Resolução.

Em, 30 de março de 1983.

a) JOÃO FÉDER

Relator

ACÓRDÃO Nº 2.407/83

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS, protocolados sob nº 1.406/83-TC., entre as partes: S E R H e MORELLI RODRIGUES DA SILVA,

ACORDAM:

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, e nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro JOÃO FÉ-

DER,

em julgar ilegal a Resolução nº 13.704/83, de fls. 17, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Assunto: Revisão de proventos
Interessado: Mário Tourinho Filho
Relator: Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira
Acórdão: 2.893/83-TC

VOTO

O interessado, MÁRIO TOURINHO FILHO, requereu perante a Secretaria de Estado dos Recursos Humanos, a retificação dos seus proventos de inatividade, com fundamento no artigo 49, da Lei nº 7.517, de 5 de novembro de 1981, sob a alegação de que na atividade, exerceu o Cargo de Diretor, Padrão Y, do Departamento de Assistência Social, da extinta Secretaria do Trabalho e Assistência Social, aposentado como foi pelo Decreto nº 35.374, de 17 de janeiro de 1961, pretendendo que os seus proventos de inatividade sejam retificados para serem correspondentes aos vencimentos do símbolo DAS-5, cuja pretensão foi atendida pela referida Secretaria de Recursos Humanos, que baixou a Resolução nº 14.140, de 11 de março do corrente ano (fls. 16), revisando os proventos do interessado na forma de seu pedido, ao arrepio da lei regente da matéria, como passamos a demonstrar:

No âmbito da Secretaria de Recursos Humanos foi elaborado o certo Parecer nº 1862, de fls. 14 a 15, da Divisão de Assuntos Jurídicos, em que ali consta toda a matéria dos autos, concluindo pelo indeferimento do pedido do interessado, de cujo parecer adotamos na sua íntegra, como

razões de decidir e não obstante foi baixada a Resolução nº 14.140/83, de fls. 16, revisando os proventos de inatividade.

Perante este Tribunal, a Assessoria Técnico-Jurídica, manifestou-se pela ilegalidade da Resolução retificatória dos proventos de inatividade em questão (fls. 18 a 20), enquanto que a Douta Procuradoria do Estado, em seu parecer de fls. 21 a 23, conclui pela legalidade do ato.

É evidente que os proventos de inatividade do interessado não podem ser retificados para se lhe dar os mesmos de acordo com os vencimentos da simbologia DAS-5, eis que jamais exerceu cargo em Comissão, que estivesse integrado na Simbologia "DAS" - Direção e Assessoramento Superior e o artigo 49, da Lei nº 7.517, de 5 de novembro de 1981, assim dispõe textualmente:

"O funcionário aposentado com proventos calculados sobre vencimento de cargo em comissão que posteriormente tenha passado a integrar a simbologia Direção e Assessoramento Superior - (DAS), terá seus proventos revistos de acordo com o vencimento do símbolo DAS-5".

A correlação de cargos, para efeitos de aposentadoria, só é permitida, no caso de cargos efetivos da carreira, quando a mesma tiver sido reestruturada, na forma dos artigos 29 e 39, da Lei nº 7.517/81, que não é o caso em questão.

Quando a lei assim não o dispuser, muito pelo contrário, o Tribunal de Contas da União, com base nas Súmulas nºs 38 e 359, do Colendo Supremo Tribunal Federal, tem firmado o seguinte princípio:

"A reclassificação de cargos não aproveita ao servidor aposentado, a menos que a lei expresse o autorize." (Súmula nº 4, do Tribunal de Contas da União).

Assim, não estando o cargo de Diretor, Padrão Y do Departamento de Assistência Social, da extinta Secretaria do Trabalho e Assistência Social, exercido pelo interessado, computado nos cargos em comissão da simbologia Direção e Assessoramento Superior - DAS -, a que se referem as Leis nºs

6.996, de 12 de abril de 1978; 7.098, de 8 de janeiro de 1979 e 1099, de 8 de janeiro de 1979; não tem ele direito, obviamente, aos proventos de inatividade de cargos que não exerceu e que estão ali computados nas referidas leis.

Improcede também os fundamentos invocados no parecer de fls. 21 a 23, da Douta Procuradoria do Estado, eis que a mesma parte do princípio errôneo de que o cargo de Diretor exercido pelo interessado, consta das Leis nºs 6.996/78, 7.098/79 e 7.099/79, o que não é possível, pois a Secretaria do Trabalho e Assistência Social, foi extinta pela Lei nº 6636, de 29 de novembro de 1974, conseqüentemente muito antes daquelas leis que criaram a referida simbologia "DAS", o que vale a dizer que de forma alguma o cargo exercido pelo interessado passou a integrar dita simbologia.

Nestas condições, reportando-me aos fundamentos expendidos pela Divisão de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Recursos Humanos, que se vê de fls. 14 a 15 (Parecer nº 1862/82), bem como do Parecer nº 1732/83, da Assessoria Técnico-Jurídica deste Tribunal, de fls. 18 a 20, voto no sentido de julgar ilegal o ato retificatório dos proventos de inatividade em questão, constante da Resolução nº 14.140/83, de fls. 16, por ter contrariado as disposições legais do artigo 4º, da Lei nº 7.517/81, devendo dita Resolução ser tornada sem efeito, como é de direito.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 21 de junho de 1983.

a) Leônidas Hey de Oliveira
Conselheiro Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.892/83

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS, protocolados sob nº 6.307/83, entre as partes: S E R H e MÁRIO TOURINHO FILHO,

ACORDAM:

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto anexo do Conselheiro LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA,

em julgar ilegal a Resolução nº 14.140/83, de fls. 16, por contrariar o que estabelece o art. 4º da Lei nº 7.517/81, e, em conseqüência, tornar sem efeito a referida Resolução, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

2. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO NA REDE BANCÁRIA E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO MERCADO DE CAPITAIS.

Assunto: Consulta

Interessado: Banco do Estado do Paraná S/A

Relator: Conselheiro João Féder

Resolução: 3662/83-TC

A CONSULTA

Senhor Presidente:

1. O Decreto Estadual sob nº 112, de 22 de março de 1971, disciplina a movimentação de fundos e recursos da Administração direta e indireta do Estado, determinando, peremptoriamente, que tal movimentação deve ser feita exclusivamente neste Estabelecimento, na qualidade de Agente Financeiro do Governo do Estado.

2. Cabe ressaltar, a propósito, que dita

determinação se ajusta a diplomas legais outros, dentre os quais a Lei nº 4.372, de 29 de maio de 1961, segundo a qual, o Governo do Estado garante os depósitos de terceiros confiados a este Banco.

3. Considerando a generalidade de que se reveste a apontada norma, reforçada pelo fato, exponencial, ao nosso ver, de que nela não se vislumbram quaisquer exceções ou excludências, apreciaríamos, imensamente, conhecer a opinião desse Colendo Tribunal, quanto à sua incidência, aos investimentos e/ou aplicações de capitais, no mercado financeiro, pelos órgãos governamentais, de modo geral.
4. Finalmente, permitimo-nos lembrar que, segundo normativos emanados do Banco Central do Brasil, os Municípios, a COHAB, a URBS e a CIC, dentre outros, são considerados, para fins de classificação e destinação de empréstimos, como órgãos do Governo Estadual, daí parecer-nos que a eles não se aplicaria tratamento diferenciado, em face do precitado Decreto.
5. No aguardo de seu pronunciamento, renovamos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente
BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

a) LÉO DE ALMEIDA NEVES
Diretor Presidente

RESOLUÇÃO Nº 3662/83-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, Considerando que o Decreto 112/71, determina que todo movimento de recursos da administração direta e indireta deve ser feita exclusivamente através do Banco do Estado do Paraná,

RESOLVE:

I - Responder à consulta, no sentido de que os órgãos estaduais a que se refere o aludido Decreto só poderão realizar investimentos ou aplicações de capitais no mercado financeiro, através do Banco do Estado do Paraná;

II - Quanto aos órgãos municipais citados na Consulta, não estão os mesmos subordinados ao Decreto Estadual.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RUPPEL, JOÃO FÉDER (Relator) e os Auditores Convocados ALOYSIO BLASI e RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Assunto: Consulta

Interessado: Prefeitura Municipal de Ivaiporã

Relator: Conselheiro João Féder

Resolução: 6012/83-TC

INFORMAÇÃO Nº 44/83-DCM

O Sr. Flávio Pereira Teixeira, Prefeito Municipal de Ivaiporã, através do ofício nº 295/83, de 12 de maio de 1983, formula a seguinte

CONSULTA

“— Existe algum impedimento de ordem legal contra a aplicação das disponibilidades de Caixa da Prefeitura no “mercado aberto”?”

NO MÉRITO

A matéria já foi objeto de exame por

parte deste Tribunal de Contas, que em consulta semelhante decidiu ser legalmente possível a realização de operações com recursos momentaneamente disponíveis, observadas as condições previstas na Resolução nº 2761/81-TC de 09 de junho de 1981, publicada na Revista do T.C. nº 73, às páginas 103 a 106.

Submetemos os termos desta informação à consideração superior.

D.C.M., em 13 de junho de 1983.

a) GERALDO DZIERVA
Técnico de Controle Externo

RESOLUÇÃO Nº 6012/83-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER,

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta de fls. 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Ivaiporã, obedecidas as seguintes condições:

- a) as aplicações somente poderão se realizar através de estabelecimentos oficiais de crédito e mediante lastro em títulos públicos federais;
- b) os rendimentos decorrentes das aplicações serão creditados nas contas a que se referem e serão contabilizados como Receitas Patrimoniais — Receitas de Valores Mobiliários;
- c) das aplicações referidas na Consulta não pode resultar qualquer prejuízo à execução do Orçamento Municipal ou ao desenvolvimento das atividades do Município.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RUPPEL, JOÃO FÉDER (Relator), AR-

MANDO QUEIROZ DE MORAES e o Auditor Convocado ALOYSIO BLASI.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Assunto: Consulta
Interessado: Prefeitura Municipal de Curitiba
Relator: Conselheiro João Féder
Resolução: 6508/83-TC

A CONSULTA

Senhor Presidente:

Pelo presente, com a “vênia” de estilo, tendo em vista que a gerência do orçamento público municipal, por mais habilidosamente que possa ser exercida, dificilmente atinge os almejados efeitos neutralizadores da depreciação do valor monetário, em razão das nuances conjunturais e estruturais da economia, formulo, por intermédio de Vossa Excelência, consulta ao Colendo Tribunal de Contas do Estado, sobre a legalidade de aplicação dos recursos pecuniários do Município de Curitiba, junto a instituições financeiras de crédito, primeiramente expondo e, ao final, pleiteando o seguinte:

I - Infere-se que após contatos não oficiais com técnicos do Tribunal de Contas e do próprio Governo, considerando-se também os dispositivos legais vigentes (Decreto-lei nº 1290, de 03.12.73, e as Resoluções nºs 2761/81 e 4516/81, de 09.6.81 e 25.08.81, emanadas desse Sodalício) bem como o inserido no Of. nº 1128/80-GAB. - de 05.11.80, emanado do então Secretário de Estado das Finanças e dirigido à Presidência do Tribunal de Contas, tais elemen-

tos levaram o setor competente da Diretoria Geral da Fazenda Municipal, às seguintes conclusões:

a) Cada Prefeitura procederá as suas aplicações financeiras, com base nas Resoluções pré-citadas, haja vista que as mesmas são extensivas a todos os segmentos governamentais, uma vez, adaptadas as suas particularidades.

b) A sistemática de aplicação a ser adotada pelo Município poderá ser a já expressa na Resolução nº 2761/81 de 09.06.1981 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, itens "a" a "j", tendo em vista a recomendação dos próprios técnicos, a conveniência e a adaptabilidade dos referidos itens as nossas particularidades.

c) Ressalte-se que no elenco de "Contas Vinculadas" da Municipalidade, constam todas as transferências da União e do Estado, para o Município, conforme demonstramos abaixo, entre outras:

No Banco do Brasil S.A.:

C/Esp. Imposto Único sobre Minerais;

C/Esp. Fundo Rodoviário Nacional;

C/Esp. Cota parte do Adicional-IULCLG;

C/Fundo de Participação dos Municípios-FPM;

C/Convênio 08/80 - EBTU/BIRD.

Na Caixa Econômica Federal:

C/Convênio CSU.

No Banco do Estado S.A.:

C/Convênio IAM/FUNABEM;

C/Taxa Rodoviária Única - TRU;

C/PME/MT Transportes Alternativos;

C/Convênios FUNDEPAR.

Destarte, embora as contas do acima elencado, estejam classificadas como "Contas Vinculadas" não estão excluídas as possibilidades da livre movimentação de seus montantes, conforme entendimento das Resoluções já mencionadas, respeitadas as aplicações dos percentuais exigidos, como por exemplo 20% em Educação e 2% à conta do PASEP em se tratando do FPM, e respeitados também, os casos de recursos com aplicação vinculada por força de legislação específica ou dos casos em que seja

expressamente vedada tal aplicação.

Ocorre, entretanto, que segundo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Resolução nº 4516/81, "O rendimento decorrente deverá ser contabilizado como Receita Patrimonial - Receita de Valores Mobiliários sob a égide da conta FPM".

Nestas condições, os Valores relativos aos rendimentos auferidos em aplicações financeiras com recursos do FPM, se incorporariam aos do montante da conta do Fundo, e teriam que se subordinar, na aplicação, aos percentuais exigidos. Eis uma dúvida a ser dirimida, bem como a possibilidade de estender os critérios aplicáveis ao caso FPM, às demais contas vinculadas, consoante do rol citado, também a ser esclarecida.

Outrossim, o item "b", da Resolução nº 2761/81, desse douto Colegiado, diz:

"As aplicações somente poderão se realizar através de instituições oficiais do Estado (Banco do Estado do Paraná S.A.) e da União (Banco do Brasil S.A.) e mediante lastro em títulos públicos federais;"

Contudo, não possuindo a Municipalidade um Banco Oficial próprio, como sói acontecer com o Estado e a União, o disposto no item supra citado restringe acentuadamente a possibilidade de aplicações monetárias por parte da Prefeitura Municipal, em desencontro aos seus interesses administrativos e orçamentário-financeiros e, por consequência, oferecendo menos recursos destinados ao atendimento das necessidades públicas, preocupação basilar de todo e qualquer governo consciente de suas responsabilidades. Além de manter contagem e conta-tributos no Banco do Estado do Paraná S.A. e Banco do Brasil S.A., a Prefeitura Municipal, por contingências inarredáveis de feito estrutural, possui também tais contas em diversas entidades bancárias, como o Banco Bamerindus do Brasil S.A., Banco Mercantil de Descontos S.A., Banco Mercantil do Brasil S.A., Banco Nacional S.A., Banco Sudameris Brasil S.A., Banco Real S.A., Banco Real de São

Paulo S.A., etc., sendo que, s.m.j., dentro das normas e limites legais, as operações com recursos momentaneamente disponíveis nesses estabelecimentos bancários, viariam de encontro às necessidades prementes da administração municipal, com economia de tempo e labores, atenuando em partes as conseqüências negativas da inflação monetária que deteriora o valor real dos montantes financeiros depositados nos Bancos em apreço.

Desta maneira, confiando no equilíbrio sempre demonstrado dos doutos membros do Tribunal de Contas, consultamos, diante da excepcionalidade das condições expostas, sobre a possibilidade de aplicação dos recursos em questão nas empresas bancárias privadas, sem deixar, por coerência e isonomia, de também o fazer nos já nominados estabelecimentos oficiais.

Na certeza da compreensão desse Egrégio Tribunal para os aspectos aqui alinhados, ao mesmo tempo que antecipadamente agradecemos a orientação que por certo receberemos, valemo-nos do evento para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de consideração irrestrita, estima e subido respeito.

a) MAURÍCIO R. FRUET
Prefeito Municipal

VOTO

O Prefeito Municipal de Curitiba, pelo ofício nº 210/83, de 24 de maio de 1983, dirige-se a este Tribunal de Contas formulando consulta sobre a fórmula de contabilizar os rendimentos das aplicações financeiras e sobre a possibilidade de que essas mesmas aplicações financeiras se façam em bancos da área privada.

Quanto à primeira indagação, ela está exposta tendo em vista que, em pronunciamentos anteriores, este Tribunal informou que o rendimento decorrente das aplicações financeiras deverá ser contabilizado como Receita Patrimonial — Receita de Valores Mobiliários sob a égide da conta do respectivo Fundo.

Analisando a questão, a Diretoria de Contas Municipais chegou à conclusão de que “não há óbice técnico ou legal que impeça a que os rendimentos auferidos da aplicação das transferências federais sejam contabilizados em conta movimento”, devendo retornar à conta vinculada, por evidentes razões, o montante do principal investido. Com essa interpretação se manifestou acorde a Douta Procuradoria deste Tribunal.

Não é, entretanto, o nosso entendimento.

Ao se autorizar essas aplicações não se está procurando fazer com que a administração pública ali obtenha recursos para atender despesas de outra natureza. Ou seja, não se está procurando criar uma nova fonte de receita.

Destarte, os rendimentos das aplicações, embora contabilizados, inicialmente, como receitas mobiliárias, para indicar sua origem, devem ser creditados, a seguir, à conta respectiva, pelo próprio objetivo da operação: manter o valor aquisitivo dos recursos para que alcancem os mesmos fins que alcançariam antes do efeito da inflação no período.

No que diz respeito à liberdade pleiteada para procurar as ofertas do mercado financeiro e ali escolher a de melhor vantagem, inclusive entre os bancos particulares, não obstante a informação do processo, referendada pela Douta Procuradoria, tenha sido favorável, não parece ser possível a este Tribunal manifestar a sua concordância.

Inicialmente, é de se reconhecer que a autorização obtida pela administração pública junto a este ou a outros Tribunais de Contas, para a aplicação de recursos públicos no mercado financeiro, se fez em caráter excepcional e teve unicamente o sentido de proteger os seus ativos financeiros momentaneamente disponíveis contra os efeitos da inflação. E não poderia, realmente, ser diferente. Em qualquer país em processo de desenvolvimento, cercado de

problemas sociais inadiáveis, falar-se em recursos públicos disponíveis é um refrão quase inaceitável.

Atento ao imperativo desse princípio, mas atento ainda à conjuntura econômica e visando não deixar corroer os recursos da administração, a partir de 3 de dezembro de 1973, o Decreto-lei 1.290 facultou aplicações apenas pelas entidades da administração indireta e apenas às disponibilidades resultantes de receitas próprias, em acordo com a Resolução nº 384 do Banco Central do Brasil.

Diz o seu Art. 2º:

“As autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Federal Indireta, bem como as fundações supervisionadas pela União, poderão adquirir títulos do Tesouro Nacional, com disponibilidades resultantes de receitas próprias, através do Banco Central do Brasil ou na forma que este estabelecer, inclusive quanto a sua negociação”.

E o Art. 3º reafirma:

“É vedada às entidades referidas no artigo anterior a aplicação de disponibilidades financeiras em títulos de renda fixa, outros que não títulos do Tesouro Nacional, ou em depósitos bancários a prazo.”

Foi, como se observa, uma autorização limitada.

Ainda atentos ao mesmo princípio, mas alargando a sua capacidade de interpretação, este Tribunal e, coincidentemente, o Tribunal de Contas da União, ampliaram a liberdade da administração pública, permitindo a aplicação de recursos também da administração direta.

A decisão desta Corte está consubstanciada nas Resoluções nº 2761/81 e 4516/81.

E a decisão do Tribunal de Contas da União se expôs do seguinte modo:

“É vedado aos órgãos da Administração Federal Direta, às autarquias, às empresas, às sociedades de economia mista e às entidades sob seu controle acionário, bem como às Fundações supervisionadas pela União, a aplicação em títulos de renda fixa ou em depósitos bancários a prazo, de disponibilidades financeiras, salvo — a aplicação em títulos do Tesouro Nacional por intermédio do Banco Central do Brasil ou na forma que este estabelecer e sem prejuízo das respectivas atividades operacionais”.

Como se observa, quer do pronunciamento desta Corte, quer do Egrégio Tribunal de Contas da União, as autorizações são concedidas restritivamente e não poderiam ser de outra forma já que se trata de procedimento inortodoxo da atividade pública.

O que deseja a Prefeitura Municipal de Curitiba é atuar livre dessas restrições a fim de, impelida pelas razões que expõe na consulta, se beneficiar da competição do livre mercado das finanças.

Uma das alegações apresentadas é de que a Prefeitura mantém conta-movimento e conta-tributos em grande número de estabelecimentos bancários, o que é justificável já que a sua rede de recolhimento de tributos deve ser a mais ampla possível para tornar mais fácil o cumprimento dessa obrigação por parte dos contribuintes.

Esse fato, porém, não pode ser considerado um obstáculo a que as operações financeiras se realizem em bancos oficiais, não só porque as transferências bancárias hoje se processam com extrema velocidade, mas, também, porque seria inconcebível a recusa de uma instituição bancária de prestar o serviço de recolhimento de tributos tão somente porque o poder público não a contempla com aplicações financeiras.

O fato de os estabelecimentos oficiais de crédito compensarem o investimento com rendimentos eventualmente inferiores também não pode ser acatado como justificativa para que este Tribunal altere a sua decisão.

Com efeito, sabem todos e muito bem, que o investimento do dinheiro público no mercado financeiro é modo de atuar atípico, só tolerado circunstancial e excepcionalmente e jamais encontrando supedâneo no objetivo do lucro.

A regra geral, ninguém ignora, é a aplicação dos recursos públicos em favor do interesse social e no prazo mais imediato possível. E se há lugar onde o interesse social não tem condições de esperar por qualquer retardamento no cumprimento dessa suprema finalidade, esse é o nosso País.

Não há aqui como se falar em autonomia municipal. O princípio previsto pelo Art. 15 da Constituição Federal, trazido a debate pela Douta Procuradoria, não está em exame.

O Município tem autonomia para a aplicação de suas rendas, como preceitua a Carta Magna, mas não pode fazê-lo, por exemplo, independentemente de licitação em casos determinados, como não pode fazê-lo distante do interesse público em nenhum caso.

Ademais, ninguém tem mais autonomia do que a União e ela própria está subordinada às mesmas restrições. E sob este aspecto é possível afirmar-se que a regra válida para a administração federal, não podem fugir a administração estadual e administração municipal, eis que frente aos princípios administrativos básicos o poder público não apresenta distinções nos seus diferentes níveis.

Diante do exposto,

- considerando que o pronunciamento deste Tribunal autorizando a aplicação de dinheiro público em operações do mercado de capitais não teve por finalidade propiciar lucro, porquanto o lucro não é o objetivo da administração pública, mas apenas possibilitar que importâncias eventualmente disponíveis não sofressem a desvalorização provocada pela incidência da inflação;
- considerando, ao contrário, que o

estímulo ao lucro, na espécie, poderia causar prejuízo ao interesse público, pelo possível retardamento de obras ou serviços;

- considerando que a realização dessas operações em estabelecimentos oficiais, significa, quando pouco teoricamente, que esse dinheiro está mais próximo das suas finalidades públicas, somos pela resposta negativa à consulta.

É o voto.

Em 29 de junho de 1983.

JOÃO FÉDER
Relator

RESOLUÇÃO Nº 6608/83-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante de fls. 01 a 04, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Curitiba, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, anexo ao presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RUPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator) e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente



Cons. Antônio Ferreira Rüppel

Assunto : Consulta

Interessado : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba

Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel

Resolução : 7698/83-TC

A CONSULTA

Senhor Presidente:

O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, Autarquia Municipal, através de seu Diretor Administrativo e Financeiro que abaixo subscreve, respeitosamente se dirige a Vossa Excelência a fim de fazer a seguinte consulta:

I) Se, o Instituto pode fazer aplicação no “Open Market” e “Over Night”;

II) Se, estas aplicações podem ser feitas na rede bancária oficial e na rede bancária particular;

III) Qual o percentual do “disponível” que pode ser aplicado.

Certos da atenção de Vossa Excelência a esta nossa consulta, antecipadamente enviamos nossos agradecimentos.

Cordialmente

a) EDSON FELTRIN
Diretor Administrativo e Financeiro

VOTO

Trata o presente Protocolado, de Consulta sobre Aplicações Financeiras do Diretor Administrativo-Financeiro do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC., encaminhada à este Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 46/83 – D.C.M., de fls. 3 e 4, após algumas recomendações submete os seus termos à apreciação superior.

- I - O Instituto pode fazer aplicações dependendo de resoluções do Conselho de Administração ou do Colegiado do Órgão;
- II - A aplicação deve ser feita prioritariamente em estabelecimento oficial de crédito;
- III - Os limites de aplicação do “disponível” serão de acordo com a Resolução nº 2.761/81-T.C.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 11.181/83, de fls. 5 e 6, opinou pela permissibilidade das aplicações no “Open Market” e “Over Night” de acordo com a necessidade ou conveniência de operacionalizar investimentos que interessem a economia do Órgão em resposta ao item I da Consulta. Quanto ao item II, recomendou que devam ser feitas na rede bancária oficial, de acordo com o art. 14 do Provimento nº 1/81. Finalmente, em resposta ao item III da Consulta, emitiu parecer que devem ser respeitados os limites de aplicações do “disponível” de acordo com o que estabelece a Resolução 4.894/80-T.C., com as devidas precauções.

Assim sendo, submeto ao Plenário o

meu entendimento sobre a matéria:

- I- O Instituto pode fazer aplicações financeiras no "Open Market" e "Over Night".
- II- Recomendamos que as aplicações sejam feitas através de estabelecimentos oficiais de crédito, restringindo-se as mesmas às operações com Letras do Tesouro Nacional (LTN) e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), conforme determinação da Resolução nº 384 de 21.07.1976, do Banco Central do Brasil.
- III- Quanto ao percentual do "disponível", recomendamos ao Órgão observar os prazos das aplicações com os seus compromissos, de maneira que não tragam prejuízos à execução Orçamentária e Financeira.

É o meu voto.

T.C., em 25 de julho de 1983.

a) Conselheiro

ANTONIO FERREIRA RUPPEL

Relator

RESOLUÇÃO Nº 7698/83-T.C.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Diretor Administrativo e Financeiro do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro ANTONIO FERREIRA RUPPEL.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RUPPEL (Relator), RAFAEL IATAURO,

JOÃO FÉDER e o Auditor Convocado RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

3. AQUISIÇÃO DE BENS MEDIANTE CONSÓRCIO

Assunto : Consulta

Interessado : Prefeito Municipal de Santo Antonio da Platina

Relator : Conselheiro João Féder

Resolução : 7764/83-T.C.

INFORMAÇÃO Nº 60/83-DCM

Pelo Ofício nº 597/83, de 15 de junho de 1983, o ilustre Prefeito Municipal de Santo Antonio da Platina, senhor José Afonso Júnior, endereça consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

"Pelo presente, vimos consultar esse Egrégio Tribunal, sobre o aspecto legal do assunto que a seguir expomos, solicitando de Vossa Excelência, seus bons ofícios no sentido de determinar a emissão de um Parecer, para que este Executivo possa dar a solução que o problema requer.

Ao assumirmos a Prefeitura Municipal, em 1º de fevereiro p. passado, nos deparamos com um sério problema — a deficiente frota de máquinas industriais pertencentes ao Município.

Temos, em nossa responsabilidade, 1.400 km de estradas municipais para conservar, para o que, contamos, apenas, com três motoniveladoras em péssimo estado de conservação.

Objetivando, paulatinamente, reequiparmos nossa frota, perguntamos:

1 - É possível, a Prefeitura Municipal adquirir uma motoniveladora atra-

2 - Se afirmativo, qual o procedimento legal, orçamentário, financeiro e patrimonial para o referido investimento?"

A figura do consórcio, pretendida pelo Prefeito, não encontra guarida no âmbito da administração pública, que deve materializar seus atos à luz da Lei de Meios e das disposições legais outras aplicáveis ao processo decisório municipal.

Os únicos casos de consórcio mencionados na Lei Complementar nº 2, de 18.06.73 - Lei Orgânica dos Municípios do Paraná, são os seguintes:

"Art. 15 -

§ 1º - Os imóveis e instalações que constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais utilizados pelos Municípios originários e originados serão administrados e explorados conjuntamente como patrimônio comum na proporção de utilização respectiva dos serviços, firmando-se *consórcio* para tal fim. Quando só servirem ao Município de que se desmembrou continuarão a pertencer-lhe. (grifei).

Art. 22 - Os Municípios poderão *consorciar-se* para a realização de obras ou serviços de interesse comum". (grifei).

De outro lado, este Tribunal já decidiu sobre a matéria, em casos anteriores, respondendo negativamente através das Resoluções nºs 5379/70 e 860/74, publicadas nas Revistas desta Corte, de nºs 3 e 19, às fls. 16 e 45, respectivamente.

É a informação.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral.
D.C.M., em 30 de junho de 1983.

a) DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor

PARECER Nº 12.242/83 DA
PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO

Sobre a matéria, objeto da presente consulta, já firmou posição esta Casa através das Resoluções nºs 5379/70 e 860/74, publicadas nas Revistas desta Corte de nºs 3 e 19, às fls. 16 e 45 respectivamente.

Realmente como bem instruiu a DCM os únicos casos de consórcios mencionados na Lei Complementar nº 2, de 18.06.73 (Lei Orgânica dos Municípios) não se ajustam aos objetivos pretendidos pelo consulente, que, para tal fim, deve se valer da Lei de Meios e da legislação pertinente.

Dessa forma, deve ser respondida negativamente a consulta.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 13 de julho de 1983.

a) TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.
Em 13/07/83.

OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
Procurador Geral

RESOLUÇÃO Nº 7764/83-T.C.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Santo Antonio da Platina, de acordo com o Parecer nº 12.242/83, de fls. 05, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RUPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator) e o Auditor Convocado,

RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador do estado junto ao Tribunal de Contas, **ALIDE ZENEDIN.**

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Assunto : Consulta

Interessado : Prefeito Municipal de Paranaguá

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro

Resolução : 9783/83-T.C.

INFORMAÇÃO Nº 61/33-DCM

Pelo Ofício nº 171/83, de 23.05.83, o Prefeito Municipal de Paranaguá, Dr. Waldyr Salmon, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

"Em face da difícil situação financeira em que se encontram os Municípios, através do presente, indagamos a esse Tribunal sobre a possibilidade de adquirirmos veículos, máquinas e equipamentos, mediante a participação de Planos de Consórcio.

No aguardo de urgente resposta ao indagado, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de consideração e apreço".

A figura do consórcio, pretendida pelo Prefeito, não encontra guarida no âmbito da administração pública, que deve materializar seus atos à luz da Lei de Meios e das disposições legais outras aplicáveis ao processo decisório municipal.

Os únicos casos de consórcio mencionados na Lei Complementar nº 2, de 18.06.73 – Lei Orgânica dos Municípios do Paraná, são os seguintes:

"Art. 15 –

§ 1º – Os imóveis e instalações que constituem parte integrante e inseparável de serviços industriais utilizados pelos Mu-

nicipios originários e originados serão administrados e explorados conjuntamente como patrimônio comum na proporção de utilização respectiva dos serviços, firmando-se *consórcio* para tal fim. Quando só servirem ao Município de que se desmembrou continuarão a pertencer-lhe. (grifei).

"Art. 22 – Os Municípios poderão *consorciar-se* para a realização de obras ou serviços de interesse comum". (grifei).

De outro lado, este Tribunal já decidiu sobre a matéria, em casos anteriores, respondendo negativamente através das Resoluções nºs 5379/70 e 860/74, publicadas nas Revistas desta Corte, de nºs 3 e 19, às fls. 16 e 45, respectivamente.

É a informação.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral.

D.C.M., em 19 de julho de 1983.

a) **DUÍLIO LUIZ BENTO**
Diretor

PARECER Nº 12.240/83 DA PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sobre a matéria, objeto da presente consulta, já firmou posição esta Casa através das Resoluções nºs 5379/70 e 860/74, publicadas nas Revistas desta Corte de nºs 3 e 19, às fls. 16 e 45 respectivamente.

Realmente como bem instruiu a DCM os únicos casos de consórcios mencionados na Lei Complementar nº 2, de 18.06.73 (Lei Orgânica dos Municípios) não se ajustam aos objetivos pretendidos pelo consulente, que, para tal fim deve se valer da Lei de Meios e da legislação pertinente.

Dessa forma, deve ser respondida negativamente a consulta.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 13 de julho de 1983.

a) **TÓLIO VARGAS**
Procurador

Visto Encaminhe-se.
Em 13/07/83

OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
Procurador Geral

RESOLUÇÃO Nº 9783/83-T.C.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Paranaguá, tendo em vista decisões anteriores deste Órgão, conforme a Informação nº 61/83, de fls. 03, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 12240/83, de fls. 04, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RUPPEL, RAFAEL IATAURO, (Relator), JOÃO FÉDER e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 1983.

a) CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Assunto : Consulta
Interessado : Funrehom de Arapongas
Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Resolução : 9784/83-T.C.



Conselheiro Rafael Iatauro

INFORMAÇÃO Nº 62/83-DCM

Pelo Ofício nº 001/83-FUNREBOM, de 20 de junho de 1983, o Vice-Presidente do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, com sede em Arapongas, Tenente Sérgio Gonçalves de Oliveira, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Com base na Lei Municipal 1.305, de 17 de outubro de 1980, anexa, foi criado o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná “FUNREBOM”, sediado nesta cidade.

Tomo a liberdade de consultar esse Egrégio Tribunal, se é legal a aquisição, através deste Fundo, de bens por intermédio de Consórcios”.

A figura do Consórcio, pretendida pela administração do FUNREBOM, não encontra guarida no âmbito da administração pública, que deve materializar seus atos à luz da Lei de Meios e das disposições legais outras aplicáveis ao processo decisório municipal.

Os únicos casos de consórcio mencionados na Lei Complementar nº 2, de

18.06.73 — Lei Orgânica dos Municípios do Paraná, são os seguintes:

“Art. 15 —

§ 1º — Os imóveis e instalações que constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais utilizados pelos Municípios originários e originados serão administrados e explorados conjuntamente como patrimônio comum na proporção de utilização respectiva dos serviços, firmando-se *consórcio* para tal fim. Quando só servirem ao Município de que se desmembrou continuarão a pertencer-lhe. (grifei).

“Art. 22 — Os Municípios poderão *consorciar-se* para a realização de obras ou serviços de interesse comum”. (grifei).

De outro lado, este Tribunal já decidiu sobre a matéria, em casos anteriores, respondendo negativamente através das Resoluções nºs 5379/70 e 860/74, publicadas nas Revistas desta Corte, de nºs 3 e 19, às fls. 16 e 45, respectivamente.

É a informação.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral.

D.C.M., em 1º de julho de 1983.

a) DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor

Parecer nº 12.241/83, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas

Sobre a matéria, objeto da presente consulta, já firmou posição esta Casa através das Resoluções ns. 5379/70 e 860/74, publicadas nas Revistas desta Corte de ns. 3 a 19, às fls. 16 e 45 respectivamente.

Realmente como bem instruiu a DCM os únicos casos de consórcios mencionados na Lei Complementar nº 2, de 18.06.73 (Lei Orgânica dos Municípios) não se ajustam aos objetivos pretendidos pelo consulente, que, para tal fim deve se valer da Lei de Meios e da legislação pertinente.

Dessa forma, deve ser respondida negativamente a consulta.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 13 de julho de 1983.

a) TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

Em 13/07/83.

a) OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
Procurador Geral

RESOLUÇÃO Nº 9784/83-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Vice-Presidente do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Arapongas - FUNREBOM -, de acordo com a Informação nº 62/83, de fls. 06, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 12.241/83, de fls. 07, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RUPPEL, RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÊDER e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Assunto: Consulta
Interessado: Prefeito Municipal de Santo Antônio da Platina
Relator: Conselheiro Rafafel Iatauro
Resolução: 9785/83-TC

INFORMAÇÃO Nº 83/83-DCM

Através do Ofício (cópia) de nº 597/83 de 15 de junho de 1983, protocolado sob o nº 15.118/83, o sr. José Afonso Junior, Prefeito Municipal de Santo Antonio da Platina, torna a consultar esta Corte de Contas, a respeito do seguinte assunto:

1. "É possível a Prefeitura Municipal ADQUIRIR UMA MOTO-NIVELADORA através de CONSÓRCIO?"

2. Se afirmativo qual o procedimento legal, orçamentário, financeiro e patrimonial para o referido investimento?"

A matéria trazida à colação já foi respondida, a nível da Diretoria de Contas Municipais, conforme Informação de cópia anexa, tendo em vista consulta anterior objeto do protocolado nº 12.644/83-TC, oriunda do mesmo Município.

A consulta precedente tramita pelos órgãos superiores desta Casa.

É a informação.

D.C.M., em 04 de agosto de 1983.

Parecer nº 14080/83, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas

Consulta o Senhor Prefeito Municipal de Santo Antonio da Platina se é possível adquirir uma Motoniveladora através de Consórcio.

A DCM já respondeu adequadamente, reportando-se às decisões deste egrégio colegiado através das Resoluções ns. 53/79 e 860/74.

Esta Procuradoria nada tem a acrescentar, a não ser a recomendação de resposta negativa à formulação em causa.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 11 de agosto de 1983.

a) TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.
Em 11/08/83.

a) OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
Procurador Geral

Resolução nº 9785/83-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Santo Antonio da Platina, de acordo com a Informação nº 83/83, de fls. 03, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 14.080/83, de fls. 06, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RUPPEL, RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

4. PAGAMENTO ATRAVÉS DO MUNICÍPIO, DE DESPESAS PRÓPRIAS DO ESTADO

Assunto: Consulta

Interessado: Câmara Municipal de Guaíra

Relator: Auditor Newton Luiz Puppi

Resolução: 3534/83-TC

Informação nº 27/83-DCM

O Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Guaíra-PR., Sr. Osvaldino da Silveira, através do Ofício nº 076/83, datado de 25 de março de 1983, encaminhou a esta Egrégia Corte de Contas uma consulta em que indaga da legalidade ou não do pagamento de ordenado mensal ao atual Diretor do Colégio Estadual de Guaíra, eis que o referido é servidor pertencente à Secretaria de Educação de nosso Estado.

Preliminarmente, há que dizer-se que existe competência desta Colenda Corte de Contas para apreciação desta consulta, em face da abrangência à matéria das finanças públicas e execução orçamentária, conforme o estipulado no artigo 31 da Lei Estadual nº 5.615, de 11/08/67.

Dentro desse contexto, passamos à apreciação "de meritis".

O artigo 4º da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64, é imperativo ao afirmar que a União, os Estados, Municípios e o Distrito Federal só poderão fazer constar de seus orçamentos as despesas próprias dos Órgãos de Governo e da Administração centralizada, "verbis":

"A Lei de Orçamento compreenderá as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada de quem por intermédio deles se devem realizar, observando o disposto no artigo 2º".

Sabendo-se que nenhuma despesa poderá ser realizada sem que esteja prevista no orçamento, fruto da exegese da Lei Federal nº 4320/64, e havendo o impedimento para que conste do orçamento, fecha-se qualquer possibilidade do Municí-

pio vir a arcuar com despesas que não sejam de seu peculiar interesse. A realização de despesa sem cobertura orçamentária, por conseguinte, passa à categoria de despesas a comprovar, o que corresponde a uma irregularidade insanável e sujeita à responsabilização.

Do enunciado depreende-se que a Prefeitura não poderá dispender recursos de qualquer modalidade com funcionário público estadual, seja ele do Colégio Estadual de Guaíra ou não, também não importando seja ele dirigente ou não, eis que pertencentes à esfera de governo estadual. Ressalva para o caso de existência de convênio, e que nesse instrumento esteja previsto tal pagamento.

Ademais, aos funcionários estaduais de carreira, circunstância a que se enquadram os Diretores dos Colégios Estaduais, que têm vencimento certo e determinado, não lhes são permitidos exigir ou receber qualquer parcela em razão da contraprestação pessoal dos normais serviços correspondentes às suas funções junto ao Governo do Estado.

Outrossim, é de longa data que esta Colenda Corte de Contas firmou jurisprudência administrativa quanto à presente matéria, em que exemplificamos pelas decisões constantes da Resolução nº 2.612/75-TC. (Protocolo nº 6.289/75-TC, no interesse da Prefeitura Municipal de Campo Largo) e 224/74-TC. (Protocolo nº 13.196/73-TC, no interesse da Câmara Municipal de Campo Mourão), publicadas, respectivamente, nas revistas nº 31 e 18 desta Casa de Contas, as quais tratam de despesas com os Delegados de Polícia, similar ao presente caso.

"Ex positis", é de ser negativa a resposta ao mérito da presente consulta, "data venia".

É o que tínhamos a informar. Salvo melhor juízo, está a presente em condições de merecer a necessária apreciação do Colegiado desta Corte.

D.C.M. em 18 de maio de 1983.

a) NOEDI BITTENCOURT MARTINS
TC-ANS-100.3
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
O.A.B./PR. nº 6.206
C.R.C./PR. nº 9.692

Parecer nº 9234/83, da Procuradoria
do Estado junto ao Tribunal de Contas

A Câmara Municipal de Guaíra con-
sulta esta Corte sobre a legalidade do pa-
gamento de ordenado ao Diretor do Colé-
gio Estadual local pelo Município.

Apreciando a indagação a D.C.M., em
sua Informação nº 27/83, de fls. 4/5, ex-
pôs com clareza o entendimento que este
Tribunal tem firmado sobre o assunto, com
o qual esta Procuradoria concorda plena-
mente.

É a razão por que opina para que a res-
posta seja oferecida nos termos daquela ins-
trução.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de
maio de 1983.

a) PEDRO STENGHEL GUIMARÃES
Procurador

Visto. Encaminhe-se.
Em 24/05/83.

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador Geral em Exercício

Resolução nº 3534/83-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ES-
TADO DO PARANÁ, nos termos do voto
do Relator, Auditor convocado NEWTON
LUIZ PUPPI,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta
constante de fls. 01, por estarem os Muni-
cípios impedidos de realizar despesas que
competem ao Estado, conforme disposi-
ções legais vigentes, de acordo com a Infor-
mação nº 27/83, de fls. 4 e 5, da Diretoria

de Contas Municipais e Parecer nº 9.234/
83, de fls. 6, da Procuradoria do Estado
junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conse-
lheiros LEÓNIDAS HEY DE OLIVEIRA,
JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA
RUPPEL e os Auditores convocados
ALOYSIO BLASI e NEWTON LUIZ PUP-
PI (Relator).

Foi presente o Procurador Geral em
Exercício, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 07 de junho de
1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Assunto: Consulta

*Interessado: Prefeito Municipal de Catan-
duvas*

Relator: Conselheiro João Féder

Resolução: 3870/83-TC

Informação nº 18/83-DCM

O Excelentíssimo Prefeito do Municí-
pio de Catanduvas-PR, Sr. Teodoro Ribe-
iro de Oliveira, através do Ofício nº
038/83, datado de 21 de março de 1983,
encaminhou a esta Egrégia Corte de Contas
uma consulta em que indaga se a Prefeitura
pode efetuar pagamento de uma determi-
nada importância, a título de ajuda de cus-
to, ao Delegado de Polícia.

Preliminarmente, há que dizer-se que
existe competência desta Colenda Corte de
Contas para apreciação desta consulta, em
face da abrangência à matéria das finanças
públicas e execução orçamentária, confor-
me o estipulado no artigo 31 da Lei Esta-
dual nº 5.615, de 11/08/67.

Dentro desse contexto, passamos à
apreciação "de meritis".

O artigo 49 da Lei Federal nº 4.320,
de 17/03/64, é imperativo ao afirmar que
a União, os Estados, Municípios e o Dis-
trito Federal só poderão fazer constar de
seus orçamentos as despesas próprias dos
Órgãos de Governo e da Administração

centralizada, "verbis":

"A Lei de Orçamento compreenderá as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada de quem por intermédio deles se devem realizar, observando o disposto no artigo 2º".

Sabendo-se que nenhuma despesa poderá ser realizada sem que esteja prevista no orçamento, fruto da exegese da Lei Federal nº 4320/64, e havendo o impedimento para que conste do orçamento, fecha-se qualquer possibilidade do Município vir a arcar com despesas que não sejam de seu peculiar interesse. A realização de despesa sem cobertura orçamentária, por conseguinte, passa à categoria de despesas a comprovar, o que corresponde a uma irregularidade insanável e sujeita à responsabilização.

Do enunciado depreende-se que a Prefeitura não poderá dispendir recursos com o Delegado de Polícia, sob qualquer modalidade, eis que a segurança pública pertence à esfera de governo estadual.

Ademais, o Delegado de Polícia é um funcionário estadual de carreira, que tem vencimento certo e determinado, não lhe sendo permitido exigir ou receber qualquer parcela em razão da contraprestação pessoal dos normais serviços correspondentes às funções de Delegado de Polícia.

Outrossim, é de longa data que esta Colenda Corte de Contas firmou jurisprudência administrativa quanto à presente matéria, em que exemplificamos pelas decisões constantes da Resolução nº 2.612/75-TC. (Protocolo nº 6.289/75-TC, no interesse da Prefeitura Municipal de Campo Largo) e 224/74-TC. (Protocolo nº 13.196/73-TC, no interesse da Câmara Municipal de Campo Mourão), publicadas, respectivamente, nas revistas nº 31 e 18 desta Casa de Contas.

"Ex positis", é de ser negativa a resposta ao mérito da presente consulta, "data venia".

É o que tínhamos a informar. Salvo melhor juízo, está a presente em condi-

ções de merecer a necessária apreciação do Colegiado desta Corte.

D.C.M., em 15 de abril de 1983.

a) NOEDI BITTENCOURT MARTINS
TC-ANS-100.3
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
O.A.B./PR. nº 6.206
C.R.C./PR. nº 9.692

Parecer nº 6360/83, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas

O Prefeito Municipal de Catanduvas consulta esta Corte sobre a possibilidade de efetuar pagamento de ajuda de custo ao Delegado de Polícia.

A matéria já foi examinada por este Tribunal anteriormente e o entendimento pela resposta negativa está consubstanciado entre outras decisões nas Resoluções ns. 224/74, 1.176/74, 940/75 e 2057/75, com base aliás, no que se contém no art. 49, da Lei nº 4.320/64, eis que se trata de despesa estranha à administração municipal.

No mesmo sentido, a D.C.M., em sua Informação nº 18/83, se pronunciou a fls. 3 e 4.

Opinamos, pois, para, que o douto plenário responda negativamente a consulta.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 26 de abril de 1983.

a) PEDRO STENGUEL GUIMARÃES
Procurador

Visto. Encaminhe-se.
Em 26/04/83.

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador Geral em Exercício

Resolução nº 3870/83-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FEDER,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta de fls. 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Catanduvas, de acordo com a Informação nº 18/83, de fls. 03 e 04, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer sob nº 6.360/83, de fls. 05, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RUPPEL, JOÃO FÉDER (Relator) e os Auditores Convocados ALOYSIO BLASI e OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral em Exercício, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Assunto: Consulta
Interessado: Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu
Relator: Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira
Resolução: 4645/83-TC

Informação nº 33/83-DCM

O Excelentíssimo Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu-PR, Sr. Rudi Schaedler, através do Ofício nº 033/83, enviou a esta Egrégia Corte de Contas consulta, "in expressis":

"Aprez-nos formular o presente para consultar esse Egrégio Tribunal de Contas sobre a legalidade ou não do pagamento, pela Municipalidade, dos aluguéis abaixo:

1. U.M.C. - Unidade Municipal de Cadastro do Ingra;
2. Posto Telefônico (PS-Telepar);
3. Posto da Cafe do Paraná (Companhia de Fomento Econômico do Es-

tado do Paraná); e

4. Casa de moradia para o Delegado de Polícia".

NO MÉRITO

I. Preliminarmente, há que dizer-se que existe competência desta Colenda Corte de Contas para apreciação desta consulta, em face da abrangência à matéria das finanças públicas e execução orçamentária, conforme o estipulado no artigo 31 da Lei Estadual nº 5.615, de 11/08/67.

Dentro desse contexto, passamos à apreciação "de meritis".

II. O artigo 4º da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64, é imperativo ao afirmar que a União, os Estados, Municípios e o Distrito Federal só poderão fazer constar de seus orçamentos as despesas próprias dos Órgãos de Governo e a Administração centralizada, "verbis":

"A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada de quem por intermédio deles se devem realizar, observando o disposto no artigo 2º".

III. Sabendo-se que nenhuma despesa poderá ser realizada sem que esteja prevista no orçamento, fruto da exegese da Lei Federal nº 4320/64, e havendo o impedimento para que conste da Lei de Meios, fecha-se qualquer possibilidade do Município vir a arcar com despesas que não sejam de seu peculiar interesse. A realização de despesa sem cobertura orçamentária, por conseguinte, passa à categoria de despesas a comprovar, o que corresponde a uma irregularidade insanável e sujeita à responsabilização.

IV. Os preceitos legais, até aqui enunciados, são suficientemente abrangentes para abarcar todos os quesitos constantes da peça originária. Em adendo, faremos apreciações específicas.

IV.1 - DELEGADO DE POLÍCIA

CASA DE MORADIA ALUGUEL

Pelo que já se expôs, depreende-se que a Prefeitura não poderá dispendir recursos com o Delegado de Polícia, sob qualquer modalidade, inclusive a concessão de casa de moradia, ou aluguel, eis que a segurança pública pertence à esfera de governo estadual.

Ademais, o Delegado de Polícia é um funcionário de carreira, que tem vencimento certo e determinado, não lhe sendo permitido exigir ou receber qualquer parcela em razão da contraprestação pessoal dos normais serviços correspondentes às funções de Delegado de Polícia.

Outrossim, é de longa data que esta Colenda Corte de Contas firmou jurisprudência administrativa quanto à presente matéria, em que exemplificamos pelas decisões constantes da Resolução nº 2.612/75-TC (Protocolo nº 6.289/75-TC, no interesse da Prefeitura Municipal de Campo Largo) e 224/74-TC (Protocolo nº 13.196/73-TC, no interesse da Câmara Municipal de Campo Mourão), publicadas, respectivamente, nas Revistas nºs 31 e 18 desta Casa de Contas.

IV.2 - TELEPAR - CIA. DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A.

POSTO TELEFÔNICO (PS) ALUGUEL

A telefonia no Estado do Paraná é praticamente monopólio da Telepar - Companhia de Telecomunicações do Paraná S.A., como subsidiária da Telebrás. Diante de tal assertiva, em sendo empresa de fins lucrativos, como de fato é, incumbe à Telepar assumir o papel de cobrir todas as necessidades da telefonia, na sua área de competência, sem divisão dos custos dos projetos e despesas para o atendimento da instalação de telefones, mesmo que essas despesas sejam de serviços e/ou de posto

telefônico avançado.

Por conseguinte, assumir o Município uma parte dessas despesas, seja ela qual for, é propiciar uma redução nos custos da Telepar, resultando em lucros maiores para seus acionistas, o que foge do aspecto social a que estão obrigadas as pessoas jurídicas de direito público, papel que também desempenha o Município de Quedas do Iguaçu.

Assim, dentro da seara do administrador público, deve o mesmo esgotar a possibilidade de vir a ser executado tal serviço sem nenhum custo para o Município, em face de impedimento legal. Portanto, mais uma vez alertamos para o fato de que a execução de despesa de aluguel, de posto telefônico da Telepar, não constitui prestação de serviço da competência do Município.

A matéria deste quesito já foi apreciada por esta Casa de Contas em ocasião recente, em que acolheu as razões aqui expostas. Trata-se da Resolução nº 1.158/83, proferida em 22/02/83, no interesse do Município de Mamboré (Protocolo nº 21.090/82).

IV.3 - CIA DE FOMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARANÁ - CAFE DO PARANÁ

POSTO DE ATENDIMENTO ALUGUEL

A Cafe do Paraná, por se enquadrar na categoria de empresa de economia mista, e portanto dirigida para fins lucrativos, perde a condicionante social e finalidade a que estão obrigadas as pessoas jurídicas de direito público, principalmente em função da distribuição de lucros aos seus acionistas.

Tudo que se disse a respeito da Telepar no item IV.2, desta peça, é perfeitamente válido para o contexto em que se encontra a Cafe do Paraná, sendo desnecessário dizer-se mais, afora o fato de que a execução de despesa de aluguel, de posto de serviço da Companhia de Fomento Econômico do

Estado do Paraná, não constitui prestação de serviço da competência do Município, por essa razão constituindo-se em impedimento legal.

**IV.4 - UNIDADE MUNICIPAL DE
CADASTRAMENTO DO
INCRA - INSTITUTO NACIO-
NAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA**

**UNIDADE DE ATENDIMENTO
ALUGUEL**

Referida unidade do INCRA faz parte do complexo do Ministério da Agricultura, fatia administrativa da esfera de Governo Federal. Por conseguinte, o aluguel dessa unidade de atendimento não constitui despesa própria e da competência do Município de Quedas do Iguaçu, ou de qualquer outro Município, assim surgindo impedimento legal para a execução de tal despesa.

Especificamente, o presente caso de aluguel de unidade de atendimento do INCRA, a ser assumido pelo Município, a despeito do caráter proibitivo, goza de uma excludente, que se consubstancia na existência de convênio regularmente firmado entre as partes interessadas. Justifica-se essa ressalva pelos serviços que são prestados à generalidade dos municípios, mormente em sendo o Brasil essencialmente agrícola e de grandes dimensões territoriais.

V. CONCLUSÃO

“Ex positis”, é de ser negativa a resposta ao mérito de todos os quesitos da presente consulta, “data venia”.

É o que tínhamos a informar. Salvo melhor juízo, está a presente em condições de merecer a necessária apreciação do Colegiado desta Corte.

D.C.M., em 03 de junho de 1983.

a) NOEDI BITTENCOURT MARTINS
TC-ANS-100.3

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
O.A.B./PR nº 6.206
C.R.C./PR nº 9.692

Resolução nº 4645/83-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu, de acordo com a Informação nº 33/83 de fls. 03 a 07, da Diretoria de Contas Municipais deste Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA (relator), JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RUPPEL, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e o Auditor Convocado ALOYSIO BLASI.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

5. SUBSÍDIOS DE VEREADOR

Assunto: Consulta

Interessado: Câmara Municipal de Itambaracá

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Resolução: 5791/83-TC

Informação nº 36/83-DCM

O Sr. Oswaldo Negrão Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Itambaracá,

através do ofício nº 01/83 de 14 de maio de 1983, objetivando obter orientação, com relação à fixação de subsídios dos Vereadores do Município, encaminha a este Tribunal de Contas a seguinte

CONSULTA

"A fim de dirimir dúvidas quanto à remuneração dos Senhores Vereadores para o corrente exercício, vimos a presença de V.Exa. solicitar para que este Legislativo seja informado qual o montante a ser recebido, mensalmente, por cada Vereador, tendo em vista que esta Câmara se compõe de 09 cadeiras e a arrecadação efetiva do Município no exercício financeiro de 1982 foi de Cr\$ 71.871.419,15 (setenta e um milhões, oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e dezenove cruzeiros e quinze centavos)".

NO MÉRITO

Segundo o Censo Demográfico do Estado do Paraná - 1980, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Município de Itambaracá conta com 8.784 (oito mil e setecentos e oitenta e quatro) habitantes.

A Lei Complementar Federal nº 38 de 13/11/79 estabelece:

"Artigo 4º - A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação a dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

I - nos Municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 10% (dez por cento);

X - a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) da que couber ao Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no Artigo 7º.

Artigo 6º - Poderão as Câmaras Municipais atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura quando ocorrer fixação ou reajustamento da remuneração dos Deputados dos respectivos Estados, observados o disposto no Artigo 4º.

Artigo 7º - A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior.

Parágrafo Único - Se a remuneração calculada de acordo com as normas do Artigo 4º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda.

Diante do exposto, para a fixação dos subsídios dos Vereadores de acordo com as normas prescritas em lei, procederemos 3 (três) cálculos:

1º) mínimo assegurado a cada Vereador (3% da que couber ao Deputado Estadual, (Artigo 4º inciso X - L.C. 38/79) ainda que ultrapasse o percentual do Artigo 7º):

- Remuneração dos Deputados a partir de fevereiro de 1983:

- ajuda de custo anual

= Cr\$ 441.364,00

- total subsídio mensal

= Cr\$ 515.628,00

Cr\$ 441.364,00 = Cr\$ 36.780,33

12

(Cr\$ 36.780,33 + Cr\$ 515.628,00) x 3%
= Cr\$ 16.572,25

2º) máxima permitida a cada Vereador

(Artigo 7º L.C. 38/79 - despesa anual com subsídios limitada a 3% da receita realizada no exercício anterior).

- Receita do município no exercício anterior = Cr\$ 71.871.419,15

- limite 3% da receita

= Cr\$ 2.156.142,57

Cr\$ 2.156.142,57 = Cr\$ 179.678,55

12 meses

- subsídio mensal individual
= Cr\$ 179.678,55 = Cr\$ 19.964,28
9 vereadores

39) 10% da que couber ao Deputado Estadual
(Artigo 49 inciso I - L.C. 38/79)

- Remuneração dos Deputados a partir de fevereiro/83:
- ajuda de custo anual
= Cr\$ 441.364,00
- total subsídio mensal
= Cr\$ 515.628,00

Cr\$ 441.364,00
12 meses = Cr\$ 36.780,33 mensal

Cr\$ 515.628,00 + Cr\$ 36.780,33 x 10%
= Cr\$ 55.240,83

CONCLUSÃO

- Verificamos que os subsídios mensais individuais dos Srs. Vereadores não poderão ultrapassar a Cr\$ 19.964,28 (2º cálculo desta informação).

- Caso ocorra alteração na Remuneração dos Deputados Estaduais, os subsídios poderão ser alterados com o fim de assegurar a remuneração mínima prevista no Artigo 49, inciso X da Lei Complementar nº 38/79 (que alterou a L.C. 25/75).

- Fica a critério da Câmara Municipal a divisão do subsídio em parte fixa e variável, esta não inferior a fixa, que corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador à participação nas votações. (Art. 2º § 1º L.C. 38/79).

Submetemos os termos desta informação à consideração superior.

D.C.M., em 06 de junho de 1983.

a) **GERALDO DZIERVA**
Técnico de Controle Externo

Parecer nº 10.387/83, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas

A Câmara Municipal de Itambaracá consulta esta Corte sobre como proceder o cálculo para remuneração dos seus Vereadores.

A D.C.M. em sua Informação nº 36/83, de fls. 5 a 7, elaborou as operações competentes e esta Procuradoria opina para que a resposta seja fornecida nos exatos termos daquela instrução.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 13 de junho de 1983.

PEDRO STENGHEL GUIMARÃES
Procurador

Visto. Encaminhe-se.
Em 13/06/83.

OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
Procurador Geral

Resolução Nº 5791/83-TC

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES**,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itambaracá, de acordo com a Informação nº 36/83, de fls. 05 a 07, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 10.387/83, de fls. 08, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros **LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA**, **JOSE ISFER**, **ANTONIO FERREIRA RUPPEL**, **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES** (Relator) e o Auditor Convocado **ALOYSIO BLASI**.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente



Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Assunto: Consulta

Interessado: Câmara Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo

Relator: Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira

Resolução: 6183/83-TC

Informação nº 54/83-DCM

Pelo Ofício nº 71/83, de 07 de junho de 1983, o Sr. Hélio Vasconcelos Filho, fez a seguinte consulta:

“De acordo com o artigo 52 - item I - da Lei Orgânica dos Municípios, este Legislativo concedeu licença a um Vereador pelo prazo de seis meses, e o mesmo continua percebendo os subsídios de acordo com o § 1º do mesmo Artigo.

A Remuneração dos Vereadores dessa Casa de Leis, é REDUZIDA aos 3% (treis por cento) de acordo com o § único do Artigo 7º da Lei Complementar nº 25 de 02.07.75.

Diante disso, com a posse do suplente criou-se um impasse, e é justamente por esse fato, que com o presente solicitamos a elucidação do problema: O que cabe ao Vereador Suplente em Exercício? O referido tomou posse, assina o livro de presenças, participa das votações, tudo isso gratuitamente?

Por outro lado, qualquer eventual remuneração ao suplente em exercício, ultrapassaria dos 3% (treis por cento) a remuneração dos Vereadores, tendo em vista que o licenciado recebe de acordo com a lei vigente.”

NO MÉRITO

1. As redações iniciais dos artigos 52, inciso I, e 53, da Lei Complementar nº 02, de 18/6/73 (Lei Orgânica dos Municípios), dizia:

Art. 52 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada; (Grifamos).

II - ...

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 53 - Nos casos de vaga ... vetado ... ou investidura em qualquer dos casos mencionados no artigo 57, dar-se-á a convocação do suplente.

Essa redação foi modificada pela Lei Complementar Estadual nº 11, de 08/7/81 (DOE nº 1.084 de 10/7/81), nos seguintes termos:

Art. 52 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por motivo de doença;

II - ...

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 53 - Nos casos de vaga, licença ou

investidura em qualquer dos casos mencionados no art. 57, dar-se-á a convocação do suplente. (Grifamos).

2 - O Parágrafo Único do artigo 51, da Lei Orgânica dos Municípios, ainda prescreve:

“Os subsídios serão fixados mediante resolução, no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, respeitados os limites legais”. (Grifamos).

3 - A Lei Complementar nº 25, de 02/11/75, alterada pela Lei Complementar nº 38, de 13/11/79, estabelece os limites e critérios para a fixação da remuneração dos Vereadores.

A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar, no exercício de 1983, Cr\$ 2.285.017,88 que corresponde a 3% da receita orçamentária do exercício de 1982, no montante de Cr\$ 76.167.262,98, de acordo com as normas prescritas no artigo 79 da Lei supracitada.

Os cálculos foram procedidos desta forma:

Total da remuneração mensal
= Cr\$ 20.044.

Cr\$ 20.044 x 9 (número de Vereadores)
= 180.396 x 12 (meses) = 2.164.752

Cr\$ 20.044 x 1 (Vereador
substituto) = 20.044 x 6 (meses) = 120.264

Total da remuneração anual Cr\$ 2.285.016

Se a tabela de remuneração, fixada em Resolução da Câmara, ultrapassar esse limite, deverá ser fixado novo ato regulamentando o fato, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 79 já mencionado.

Submetemos os termos desta informação à apreciação superior.

D.C.M., em 20 de junho de 1983.

a) CLÓVIS CARVALHO LUZ
Técnico de Controle Externo

Parecer nº 11.145/83, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas

A Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo consulta esta Corte sobre o procedimento a adotar para pagamento de subsídios a Vereador suplente em exercício, considerando que essa remuneração, acrescida a dos demais vereadores, ultrapassaria o limite de 3% fixado pelo artigo 79 da Lei Complementar nº 25.

A D.C.M. analisou o assunto e na Informação nº 54/83, de fls. 3 a 5, elucidou a dúvida levantada pelo consulente. Opinamos, pois, para que a resposta seja fornecida nos termos daquela instrução.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de junho de 1983.

PEDRO STENGUEL GUIMARÃES
Procurador

Visto. Encaminhe-se.
Em 24.06.83

OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO
Procurador Geral

Resolução Nº 6183/83-TC

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, de acordo com a Informação nº 54/83, de fls. 03 a 05, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 11.145/83, de fls. 06, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA (Relator), JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RUPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Assunto: Consulta

Interessado: Câmara Municipal de Xambrê

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Resolução: 9787/83-TC

Informação nº 69/83-DCM

Pelo Ofício nº 072/83, de 18.05.83, o Presidente da Câmara Municipal de Xambrê, Vereador Milton Adriano de Oliveira, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

"Com o presente, vimos a presença de Vossa Excelência, solicitar informações a pedido do Vereador Aristóteles Coelho Rosa Júnior, que após passar em plenário na sessão ordinária do dia 17 de maio do corrente e aprovado pelos demais pares, pede-se o que abaixo se expõe:

a) O Vereador que ocupa um cargo público seja estadual ou municipal, com o qual ele é remunerado, poderá receber subsídio de vereança, e do cargo que ocupa como funcionário, ficando com os dois salários, ou tem que optar por um só vencimento.

b) O cargo que ocupa no caso é Titular de Cartório.

c) Outro caso de vereador é funcionário estatutário municipal.

Gostaríamos de saber se pode receber da prefeitura e ainda o subsídio de vereador, sendo que a Câmara reúne-se somente

às terças feiras, às 20,00 horas".

Os quesitos formulados nas letras "a", "b" e "c", da consulta em referência, têm resposta plena no artigo 104 e § 3º da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 04.06.76, a saber:

"Art. 104 - O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo. (grifei).

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo. (grifei).

Desta maneira, a leitura do estabelecido na Carta Magna deixa claro a possibilidade de acumulação indagada pelo Presidente da Câmara Municipal de Xambrê.

É a informação.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral.

D.C.M., em 11 de julho de 1983.

a) **DUILIO LUIZ BENTO**
Diretor

Parecer nº 13.577/83, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas

Indaga o Presidente da Câmara Municipal de Xambrê, a este Tribunal, em síntese, se o funcionário público estadual ou municipal, investido no mandato de Vereador, pode acumular as vantagens do seu cargo com os subsídios da vereança.

A matéria não oferece dificuldades, e já tem sido objeto de outras consultas encaminhadas a esta Casa.

Opinamos pela resposta afirmativa, com base no art. 104 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda nº 6, de 04.06.1976.

É o parecer.
Procuradoria do Estado, 3 de agosto
de 1983.

a) RAUL VIANA JUNIOR
Procurador

Visto. Encaminhe-se.
Em 3/8/83.

a) OSVALDO EVANGELISTA DE
MACEDO
Procurador Geral

Resolução Nº 9787/83-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ES-
TADO DO PARANÁ, nos termos do voto
do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAU-
RO,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls.
01, formulada pelo Senhor Presidente da
Câmara Municipal de Xambê, de acordo
com a Informação nº 69/83, de fls. 03, da
Diretoria de Contas Municipais e Parecer
nº 13.577/83, de fls. 05, da Procuradoria
do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conse-
lheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA,
JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA
RUPPEL, RAFAEL IATAURO (Relator),
JOÃO FÉDER e ARMANDO QUEIROZ
DE MORAES.

Foi presente o Procurador do Estado
junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZE-
NEDIN.

Sala das Sessões, em 19 de setembro
de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Assunto: Consulta
Interessado: Município de Braganey
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de
Oliveira
Resolução: 9718/83-TC

Informação nº 66/83-DCM

Os Srs. João Cappelletto e Dario Cris-
pin Senn, respectivamente, Prefeito e Presi-
dente da Câmara Municipal de Braganey,
assinam o Offício nº 091/83, de 08 de ju-
nho de 1983, no qual formulam a seguinte
consulta:

“Temos em nosso município três Ve-
readores, que atualmente exercem funções
dentro da Prefeitura Municipal. Um como
nosso Contador, uma vez que não temos
outro em nosso município credenciado a
fazer a contabilidade, e a contratação de
um de fora, ocasionará uma despesa maior.
Outro é Motorista de Caminhão e encon-
tra-se desempregado. O terceiro reside no
interior e exerce o cargo, que aliás já exer-
cia de chefe de Distrito Administrativo de
Linguíópolis, ainda quando pertencíamos
a Corbélia.

Com as sérias dificuldades que estamos
enfrentando, trazer elementos de fora para
exercer tais atividades se torna muito one-
roso aos cofres municipais. Por isso opta-
mos por escolhê-los para tais atividades”.

NO MÉRITO

Os Municípios devem ter autonomia
política, administrativa e financeira (grifa-
mos), conforme prescreve o artigo 17 da
Lei Complementar nº 02, de 18/6/83 (Lei
Orgânica dos Municípios).

“Art. 17 - Poderá ser extinto o Muni-
cípio que durante dois anos deixar de pre-
encher os requisitos mínimos estabelecidos
em lei para criação de Municípios”.

É lamentável que um município recém
criado já esteja passando por sérias difi-
culdades; entretanto, o remédio está pre-
scrito no artigo 16 da citada Lei Orgânica:
“É facultado, ao Município, mediante re-
presentação fundamentada do Prefeito e
aprovação da Câmara Municipal pelo voto
de dois terços de seus membros, requerer
sua anexação a outros.” “Parágrafo único -
Recebido o requerimento, a Assembléia
Legislativa, dentro de trinta (30) dias ouvi-
rá o Prefeito e a Câmara do Município ao

qual deseja anexar-se o Município requerente, decidindo, afinal, depois de cumpridos os requisitos da Legislação Federal e Estadual”.

Quanto às normas relativas ao Vereador Funcionário Público, não há necessidade de maiores comentários, uma vez que o artigo 54 e seus incisos da LOM, é auto explicativo.

O artigo 56, por sua vez, prescreve:

“Os Vereadores não poderão, na forma da legislação federal, sob pena de cassação do mandato pela Câmara Municipal:

I - ...

IV - celebrar ou manter contrato com o Município, desde sua diplomação;

V - firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, a partir de sua diplomação;

VI - desde a diplomação aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nos incisos IV e V, ressalvada a admissão por concurso público;

VII - desde a posse, ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

VIII - ...”.

“Art. 57 - Não perde o mandato o vereador que se licenciar para exercer o cargo em comissão dos Governos Federal e Estadual, ou de Secretário Municipal nos órgãos da Prefeitura ou ...” (Grifamos).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6 - DE 4 DE JUNHO DE 1976

Dá nova redação ao artigo 104 da Constituição.

“Art. 104 - O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de prefeito municipal, será afastado de seu cargo,

emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.”

Em face das normas legais é irregular o procedimento adotado pelo Prefeito Municipal em contratar Vereadores para exercerem funções ou empregos no município.

Submetemos os termos desta informação à apreciação superior.

DCM, 24 de junho de 1983.

a) CLOVIS CARVALHO LUZ

Técnico de Controle Externo.

Parecer nº 13.853/83, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas

O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara da cidade de Braganey, consultam esta Corte a respeito da legalidade da contratação de Vereadores por parte da Prefeitura.

A matéria está disciplinada pelo Art. 104 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda nº 06/76.

De acordo com as disposições desse artigo, se o Vereador já é servidor público, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício de ambas funções, poderá acumular as vantagens do seu cargo, emprego ou função aos respectivos subsídios.

No caso do Vereador que não detém cargo público, o parágrafo 5º do menciona-

do artigo é taxativo:

“é vedado ao Vereador, no âmbito de administração pública direta ou indireta Municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função”.

A Lei Orgânica dos Municípios do Paraná, inclusive, na esteira da legislação federal, prevê cassação de mandato de Vereador que aceitar cargo ou função no emprego do Município, ou de qualquer de suas entidades, ressalvada, evidentemente, a admissão por concurso público.

Em face do exposto, não obstante as dificuldades financeiras alegadas pelos consulentes, a não ser mediante aprovação do concurso público regularmente aberto, o Vereador estará impedido de ocupar cargo em comissão ou aceitar emprego ou função no âmbito da administração direta ou indireta do município.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 9 de agosto de 1983.

a) RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

Visto. Encaminhe-se.
Em 9/8/83.

a) OSVALDO EVANGELISTA DE
MACEDO
Procurador Geral

Resolução Nº 9718/83-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEÓNIDAS HEY DE OLIVEIRA,

RESOLVE:

Responder negativamente à presente consulta, de acordo com a Informação nº 66/83, de fls. 04 a 06, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 13.853/83, de fls. 07 e 08, da Procuradoria do Es-

tado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEÓNIDAS HEY DE OLIVEIRA (Relator), JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RUPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Assunto: Consulta
Interessado: Município de Roncador
Relator: Conselheiro João Féder
Resolução: 9809/83-TC

Informação nº 75/83-DCM

Pelo Ofício nº 068/83, de 23.03.83, o Prefeito Municipal de Roncador, senhor Augusto Becher, endereça a esta Corte consulta nos seguintes termos:

“CONSULTA: — A Prefeitura Municipal de Roncador, possui 02 servidores, CLT, os quais foram eleitos Vereadores em 15 de novembro, perguntamos como fica a situação dos mesmos, em virtude do disposto na Constituição Federal.

SENHOR PRESIDENTE:

Formulamos o presente para obtermos a doura orientação do Egrégio Tribunal, face ao assunto em destaque, considerando que existem divergências nas opiniões sobre o qual seria o correto procedimento.

Informamos que os servidores supra citados iniciaram suas atividades, um, em 01.02.73, tendo a função de Operador de Máquina, outro, em 15.08.76, cuja função é Encarregado do Setor de Tributação.

Salientamos que existe a compatibilidade de horários, haja visto, que as sessões Legislativas acontecem no período noturno”.

A matéria trazida à colação está definida pelo artigo 104 e § 3º da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 04/06/76, a saber:

“Art. 104 - O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

À luz da disposição constitucional invocada e do objeto da consulta, não há qualquer óbice a que os servidores recebam o salário de seu emprego municipal, no Executivo, juntamente com os subsídios correspondentes ao exercício da vereança.

É a informação.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral.

D.C.M., em 13 de julho de 1983.

a) DUÍLIO LUIZ BENTO

Diretor

Parecer nº 13.545/83, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas

Consulta a Prefeitura Municipal de Roncador sobre a situação de dois servidores seus, regidos pela CLT, que exercem mandato eletivo, como Vereadores, arguindo a respeito dos impedimentos previstos em lei.

A D.C.M. em sua instrução de fls. abordou a questão com muito acerto, eis que, na forma do parágrafo terceiro do art. 104 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 06, de 04/06/76, nada obsta a que o funcionário exerça o mandato de Vereador, sem prejuízo das vantagens do cargo e dos subsídios a que faz jus, se in-

xistir incompatibilidade no exercício de ambas as atividades.

Na hipótese de horários conflitantes aplicar-se-á a regra do parágrafo primeiro de mesmo dispositivo constitucional.

Não procedia assim a Constituição Federal de 1946, que determinava o afastamento do funcionário enquanto no exercício do mandato de Vereador.

A nova redação conferida ao art. 104, com a ressalva da compatibilização dos horários, é medida correta, pois não seria justo comprometer o ganho salarial do Vereador para exercer cargo de representação nem sempre devidamente remunerado.

No caso sob exame, nenhum obstáculo constitucional subsiste. Os dois servidores podem exercer o cargo municipal e cumprir o mandato eletivo, sem qualquer impecilho ou embaraço legal.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 02 de agosto de 1983.

a) TULIO VARGAS

Procurador

Visto. Encaminhe-se.

Em 02/08/83.

a) OSVALDO EVANGELISTA DE

MACEDO

Procurador Geral

Resolução Nº 9809/83-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Roncador, de acordo com a Informação nº 75/83, de fls. 03 e 04, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 13.545/83, de fls. 04 e 06, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Con-
sheiros LEÓNIDAS HEY DE OLIVEIRA,
JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA
RUPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO
FÉDER (Relator) e ARMANDO QUEI-
ROZ DE MORAES.

Foi presente o Procurador do Estado
junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZE-
NEDIN.

Sala das Sessões, em 1º de setembro
de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

EMENDA Nº 15 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em conta o que foi aprovado pelo Plenário, PROMULGA a seguinte EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO:

Art. 1º – São alterados e acrescentados à Constituição Estadual os seguintes dispositivos:

“Art. 11 – Não perde o mandato o Deputado investido na função de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado e Prefeito de Capital, ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte (120) dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

§ 1º –

§ 2º –

§ 3º – O Deputado afastado da Assembléia Legislativa para desempenhar função mencionada neste artigo e no § 2º do artigo 108, poderá optar pela percepção integral de sua remuneração ou pela retribuição do cargo em comissão.

Art. 12 – Os Deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de crime contra a honra.

§ 1º – Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável.

§ 2º – No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito (48) horas, à Assembléia Legislativa, para que resolva sobre a prisão.

§ 3º – Nos crimes comuns, imputáveis a Deputados, a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.

§ 4º – Nos crimes comuns, os Deputados serão submetidos a julgamento perante

o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 5º – As prerrogativas processuais dos Deputados arrolados como testemunhas não subsistirão, se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de trinta (30) dias, ao convite judicial.

§ 6º – A incorporação, às Forças Armadas, de Deputados, ainda que militares, mesmo em tempo de guerra, dependerá de licença da Assembléia Legislativa.

Art. 14 – A Assembléia Legislativa, compõem-se de Deputados eleitos pelo povo, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 15 –

§ 1º –

b) pelo Governador, quando este a entender necessária;

c) por dois terços da Assembléia Legislativa.

Art. 16 –

Parágrafo único – Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

I –

II –

III – não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, religião ou classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

IV – a Mesa encaminhará, por intermédio do Governador, pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização da Assembléia Legislativa;

V – não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria da Assembléia Legislativa;

VI – não será de qualquer modo subvencionada viagem de Deputado ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária da Assembléia Legislativa;

VII – será de dois anos o mandato

para membro da Mesa, vedada a reeleição.

Art. 22 —

XIII — *credenciar seis delegados ao Colégio Eleitoral para a eleição de Presidente da República, indicados pela bancada do respectivo partido majoritário, dentre os seus membros.*

Art. 24 —

§ 2º — *A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Assembléia Legislativa.*

Art. 25 —

§ 5º — *Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo, cada projeto, será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões subseqüentes em dias sucessivos; se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.*

Art. 106 —

§ 1º — *Ressalvadas as disposições em contrário, o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, com mandato de quatro anos.*

Art. 107 — *O número de Vereadores, sempre ímpar, será afixado por lei, em proporção que não exceda de um para cada três mil eleitores, não podendo ser inferior a nove, nem superior a vinte e um; os Municípios com mais de um milhão de habitantes terão trinta e três Vereadores.*

Art. 108 — *Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação;*

I — *da Assembléia Legislativa, os Prefeitos da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais mediante lei;*

II — *do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse para a segurança nacional por lei federal.*

§ 1º — *a criação de estância hidromineral não prejudicará o mandato do prefeito anteriormente eleito.*

§ 2º — *não perde o mandato o Deputado que, em virtude do disposto neste ar-*

tigo, for nomeado para o cargo de Prefeito.

Art. 159 — *Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982 terminarão em 31 de dezembro de 1988.*

Art. 2º — *Ficam suprimidos o inciso XVI, do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Estadual.*

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba, aos 29 de junho de 1983.

TRAJANO BASTOS

Presidente

GERNOTE KIRINUS

1º Secretário

FRANCISCO SCORSIN

2º Secretário

Obs.: publicada no D.O. nº 1599, de 12/08/83.

DECRETO Nº 780

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, itens II e XVII, da Constituição Estadual,

LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

Secretário de Estado da Segurança Pública

Obs.: publicado no D.O. nº 1540, de 20/5/83

DECRETA:

Art. 1º – Fica expressamente proibida a utilização de veículos oficiais nas rodovias, ou fora do horário de funcionamento das repartições públicas, sem prévia e específica autorização do respectivo Secretário de Estado ou da autoridade a quem este delegar tais poderes.

Art. 2º – Cabe à Secretaria de Estado da Segurança Pública, através do Departamento de Trânsito DETRAN/PR e da Polícia Militar do Estado do Paraná – PMPR, exercer a fiscalização que se fizer necessária ao fiel cumprimento deste Decreto, podendo, inclusive, solicitar colaboração da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 3º – As autoridades encarregadas da fiscalização, quando constatarem desobediência ao disposto neste Decreto, ficam autorizadas a proceder à apreensão do veículo, devendo, com a maior urgência, comunicar o fato ao Dirigente do Órgão que se serve do mesmo, a fim de ser providenciada a punição dos responsáveis, mediante aplicação das penalidades legais cabíveis.

Art. 4º – As normas dos Decretos nºs 543 e 544, de 26 de maio de 1975 e 1.349, de 22 de dezembro do mesmo ano, permanecem em vigor, desde que não colidam com as ora baixadas.

Art. 5º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 18 de maio de 1983, 162º da Independência e 95º da República.

JOSÉ RICHÁ

Governador do Estado

JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER

Secretário de Estado da Administração

DECRETO Nº 781

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 47, itens II e XVI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º – Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive as Fundações instituídas pelo Estado, ficam, até ulterior deliberação, vedados da prática dos seguintes atos que importem em aumento de despesa:

- I – ingresso de pessoal a qualquer título;
- II – criação ou ampliação de quadros ou tabelas de empregados permanentes ou temporários;
- III – alterações funcionais ou melhorias salariais de caráter isolado.

Parágrafo Único – Excluem-se da vedação deste artigo:

- I – as nomeações para cargos em comissão e designações para funções gratificadas;
- II – O ingresso de pessoal, a critério exclusivo do Governador do Estado, para novas atividades dos órgãos e entidades abrangidas por este Decreto, desde que verificada a inexistência de pessoal disponível nos quadros funcionais do Estado.

Art. 2º – A aplicação do disposto no parágrafo único, item II, do artigo anterior, será precedida de pronunciamento do Conselho Deliberativo de Pessoal, mediante proposta fundamentada do Secretário de Estado da área interessada e dependerá da decisão final do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º – Para o fiel cumprimento deste Decreto a Secretaria de Estado dos Recursos Humanos fica incumbida de implementar os mecanismos de controle e fiscalização.

Art. 4º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 18 de maio de 1983, 162º da Independência e 95º da República.

JOSÉ RICHA

Governador do Estado

JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER

Secretário de Estado da Administração

Obs.: publicado no D.O. nº 1540 de 20/5/83

DECRETO Nº 1311

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, itens II e XVII, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Paraná, como órgão de alto nível de assessoramento do Governador do Estado, no exame de assuntos de relevância para o Estado do Paraná.

Art. 2º – Presidido e convocado pelo Governador, o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Paraná terá como membros natos:

01. Governador
02. Vice-Governador
03. Chefe da Casa Civil
04. Chefe da Casa Militar
05. Secretário de Estado da Administração
06. Secretário de Estado da Agricultura
07. Secretário de Estado da Cultura e do Esporte
08. Secretário de Estado da Educação
09. Secretário de Estado das Finanças
10. Secretário de Estado da Indústria e do Comércio
11. Secretário de Estado do Interior
12. Secretário de Estado da Justiça
13. Secretário de Estado do Planejamento
14. Secretário de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social
15. Secretário de Estado da Segurança Pública
16. Secretário de Estado dos Transportes
17. Secretário de Estado Extraordinário para Assuntos Comunitários
18. Procurador Geral da Justiça
19. Procurador Geral do Estado
20. Procurador Geral junto ao Tribu-

21. Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Paraná
22. Presidente da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Paraná
23. Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná
24. Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Paraná
25. Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Paraná
26. Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário do Estado do Paraná
27. Presidente da Federação do Comércio do Estado do Paraná
28. Presidente da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Paraná
29. Presidente da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Paraná
30. Presidente da Federação das Associações Comerciais do Paraná
31. Presidente da Federação dos Contabilistas do Estado do Paraná
32. Presidente da Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná
33. Presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil-Regional Sul 02
34. Um representante das Confissões Evangélicas
35. Reitor da Universidade Federal do Paraná
36. Reitor da Universidade Católica do Paraná
37. Reitor da Universidade Estadual de Londrina
38. Reitor da Universidade Estadual de Maringá
39. Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa
40. Presidente da Ordem dos Advo-

gados do Brasil (OAB) – Secção
do Paraná

§ 1º – O Conselho se reunirá ordinariamente em cada trimestre civil e extraordinariamente quando convocado pelo Governador do Estado.

§ 2º – O Governador do Estado poderá convidar membros eventuais, conforme a natureza da matéria a ser apreciada, para participar de reuniões do Conselho.

§ 3º – Os Conselheiros, cuja participação é pessoal e indelegável, não perceberão qualquer espécie de remuneração ou auxílio pelo exercício de suas funções.

Art. 3º – O Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Paraná será baixado por ato do Governador.

Art. 4º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 02 de agosto de 1983,
162º da Independência e 95º da República.

JOSÉ RICHÁ
Governador do Estado
OTTO BRACARENSE COSTA
Chefe da Casa Civil

Obs.: publicado no D.O. nº 1592, de 03/8/83

DECRETO Nº 1611

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, incisos II e XVI da Constituição Estadual e tendo em vista estudos realizados em decorrência da Resolução nº 036/83, do Conselho Deliberativo de Pessoal,

DECRETA:

Art. 1º — Os órgãos da Administração Indireta do Estado, exceto as Autarquias, ficam, para efeito de fixação do valor da remuneração dos respectivos cargos diretos, distribuídos em 4 (quatro) grupos, conforme especifica o Anexo I, deste Decreto.

Art. 2º — O valor da remuneração dos dirigentes das entidades mencionadas no artigo anterior obedecerá os limites estabelecidos no Anexo II, deste Decreto.

Art. 3º — A remuneração calculada com base neste Decreto abrange salário básico, verba de representação e outras gratificações a qualquer título e não excederá a 13 (treze) durante o ano.

Art. 4º — Nas hipóteses em que a atual remuneração de dirigentes das entidades abrangidas por este Decreto for superior à que decorrer da sistemática ora adotada, o respectivo valor será mantido até que, em razão de futuros reajustes na base de cálculo (Anexo II), sejam iguais ou superados.

Art. 5º — No prazo de 60 (sessenta) dias, os Secretários de Estado a cujas Pastas sejam vinculadas as entidades mencionadas no art. 1º deverão adotar, pela forma jurídica adequada, as providências que forem necessárias para compatibilizar os atos normativos de tais Entidades às disposições deste Decreto.

Art. 6º — Este Decreto entre em vigor a partir de 1º de setembro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 22 de setembro de 1983, 162º da Independência e 95º da República.

JOSÉ RICHÁ

Governador do Estado

JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER

Secretário de Estado da Administração

ANEXO I

GRUPO I

- Banco do Estado do Paraná S.A.
- Companhia Paranaense de Energia
- Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A.
- Companhia de Saneamento do Paraná

GRUPO II

- Companhia de Habitação do Paraná
- Companhia Agropecuária de Fomento Econômico do Paraná
- Centro Eletrônico de Processamento de Dados do Paraná S.A.
- Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural
- Fundação Universidade Estadual de Londrina
- Fundação Universidade Estadual de Maringá
- Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Fundação Educacional do Estado do Paraná
- Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha
- Fundação Instituto Agrônomo do Paraná
- Banestado S.A. — Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários
- Banestado S.A. — Crédito, Financiamento e Investimento
- Banestado S.A. — Crédito Imobiliário
- Banestado S.A. — Processamento de Dados e Serviços
- Banestado Leasing S.A.

GRUPO III

- Companhia Paranaense de Silos e Armazéns
- Centrais de Abastecimento do Paraná S.A.
- Minerais do Paraná S.A.
- Empresa Paranaense de Classificação de Produtos
- Instituto de Tecnologia do Paraná
- Fundação Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná
- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES - Fundação Edison Vieira
- Fundação de Promoção Social do Paraná
- Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná
- Banestado S.A. - Reflorestadora

GRUPO IV

- Paraná Radiodifusão S.A.

- Empresa de Obras Públicas do Paraná
- Empresa Paranaense de Turismo
- Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava
- Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio
- Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho
- Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá
- Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana
- Fundação Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho
- Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro - Jacarezinho
- Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória
- Fundação Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Paraná
- Fundação Teatro Guaíra
- Banestado S.A. - Corretora de Seguros

ANEXO II

GRUPO	REMUNERAÇÃO	
	DIRETOR PRESIDENTE OU EQUIVALENTE	DEMAIS DIRETORES OU EQUIVALENTE
I	até 98% da RSE	até 95% da RDP do grupo 1
II	até 90% da RSE	até 95% da RDP do grupo 2
III	até 80% da RSE	até 95% da RDP do grupo 3
IV	até 70% da RSE	até 95% da RDP do grupo 4

RSE = Remuneração de Secretário de Estado

RDP = Remuneração do Diretor Presidente ou Equivalente

Obs: publicado no D.O. nº 1626, de 23/9/83

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa.

Recebemos a R. Trib. Cont. Est. Paraná v. 17, nº 80, Jul/Set. 1983.

Nome:

Endereço:

Data:

(a)